

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.345/2009-2 [Apenso: TC 012.956/2007-5]

Natureza: Prestação de Contas.

Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE.

Responsáveis: Arlinda Maria da Silva, CPF nº 220.331.654-34; Acácio Teófilo da Silva Filho, CPF nº 386.829.404-00; Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza, CPF nº 256.646.114-72; Antonia Sherlanea Chaves Veras, CPF nº 219.926.814-49; Dione Paula de Souza, CPF nº 374.863.224-04; Edenilde Maria Soares Maciel, CPF nº 174.598.854-87; Emerson Marinho Pedrosa, CPF nº 354.878.284-15; Eudes de Souza Correia, CPF nº 043.004.404-68; Francisco Fernando Ramos de Carvalho, CPF nº 238.597.334-00; Gabriel Rivas de Melo, CPF nº 193.053.624-00; George Brawne Rego, CPF nº 003.103.284-20; Jimmy Peixe MC Intyre, CPF nº 122.857.304-20; Luciano Francisco da Silva, CPF nº 497.889.654-15; Manuela Arruda dos Santos, CPF nº 043.109.204-46; Marcos Paz Saraiva Câmara, CPF nº 228.220.033-00; Maria Isabel de Moraes Gomes, CPF nº 685.109.424-04; Maria Lúcia Alves Valois, CPF nº 052.531.104-10; Maria das Graças de Castro Mariz, CPF nº 195.610.834-34; Marta Vieira Barbosa, CPF nº 623.286.204-00; Paulo Roberto de Araújo Campos, CPF nº 869.220.764-00; Reginaldo Barros, CPF nº 097.751.535-49; Ricardo Jorge Gueiros Cavacalnte, CPF nº 008.873.742-04; Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira, CPF nº 360.243.764-72; Rita Maria Santiago de Souza, CPF nº 355.639.744-72; Rosane Bezerra de Magalhães, CPF nº 337.109.884-20; Sandra Maria Morgado Ferreira Conduru de Oliveira, CPF nº 159.733.282-87; Ulysses Paulino de Albuquerque, CPF nº 653.006.294-72; Valmar Correa de Andrade, CPF nº 114.328.454-20.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES AOS NORMATIVOS LEGAIS NAS ÁREAS DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEIS FUNCIONAIS. FALTA DE CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS IRREGULARES PARA UM DOS GESTORES E REGULARES COM RESSALVA PARA OUTROS DOIS OUVIDOS EM AUDIÊNCIA. CONTAS REGULARES PARA OS DEMAIS RESPONSÁVEIS ARROLADOS NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO.

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito lavrada pelo auditor encarregado do exame do processo no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE (fls. 427/449):

*“INTRODUÇÃO*

*Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2008 da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Preliminarmente, conforme peça instrutória de fls. 395-400, vol.1, principal, foram propostas audiências aos responsáveis nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso III da Lei nº 8.443-92 c/c o art. 202, inciso III do Regimento Interno - TCU que apresentaram razões de justificativas que se encontram nos anexos 2 a 5 nos presentes autos.*

#### **HISTÓRICO**

*2. Todos os dados pertinentes às contas de 2008 estão registrados e documentados às fls.03-149 do volume principal.*

*3. O mérito das contas do exercício de 2007 foi julgado, conforme Acórdão n. 1917/2011 – TCU – 2ª Câmara.*

#### **EXAME TÉCNICO**

*4. A seguir serão apresentadas as justificativas dos dirigentes-responsáveis, de forma sintética, seguidas das respectivas análises.*

*Responsável: Valmar Correa de Andrade (Reitor – CPF nº 114.328.454-20)*

*5. Irregularidade: Ausência de comprovação da adoção de providências quanto à ocupação dos imóveis funcionais e outros construídos em terreno da UFRPE, assim como não foi promovida à correta avaliação da taxa de ocupação dos imóveis, à cobrança de taxas de consumo de água e energia dos referidos imóveis. (item 1.1.3.1 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 224/226, vol. 1);*

*5.1. Justificativa: O responsável apresentou argumentos de justificativa declarando que a Universidade é proprietária de um acervo patrimonial que compreende não só as unidades prediais ocupadas pelas áreas administrativa e pedagógica, mas também por Próprios Nacionais utilizados como residências de servidores da Instituição. As administrações pretéritas, por motivos que desconhecemos, abrandaram o rigor no que diz respeito às obrigações condominiais, tais como energia elétrica, abastecimento de água e retribuição pecuniária pela exploração residencial (permissão).*

*5.1.1. Afirma que a UFRPE convocou os moradores para assumirem compromisso formal, celebrando, com cada um, termo de outorga de permissão de uso, cuja obrigação principal é mensalmente cumprida através de recolhimento, via GRU, em rubrica específica, já a acessória (energia elétrica), tem rito diferenciado, sendo que alguns permissionários estão atualmente inadimplentes, conforme cópias em anexo (DOC 01).*

*5.2. Análise: Os documentos que foram anexados pelo Responsável, Mag.º Reitor Valmar Correa de Andrade, às fls.10-78, anexo 4, se resumiram a um termo de outorga de permissão de uso e 20 (vinte) processos administrativos, datados de 10/8/2010, cobrando a taxa de ocupação dos imóveis ocupados pelos servidores da UFRPE. Cabe trazer à colação que a situação omissiva por parte da UFRPE não é de agora, pois já nos anos de 2000 e 2003, por meio do acórdão n. 1021-2003 e da relação n.80-2005 o C. Tribunal tinha determinado que:*

*Acórdão 1021/2003 - Primeira Câmara*

*Processo: 009.204/2001-0*

*Natureza: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2000*

*9.5 determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE a adoção das seguintes providências:*

*9.5.9 adote medidas para que sejam efetivamente cobradas as taxas de ocupação dos imóveis da UFRPE habitados por servidores;*

*(...);*

*9.6 determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe sobre a renúncia de receita própria verificada na UFRPE, e a data ou época a partir da qual isto passou a ocorrer, no tocante à ocupação de imóveis da Autarquia por servidores, compreendendo taxas de ocupação e despesas de água, energia elétrica e outras incidentes sobre residências e sobre o imóvel ocupado pela FADURPE;*

RELACAO N° 80/2005

Determinações:

(...);

1.7. Tome providencias no sentido de regularizar a situação de seus imóveis, em cumprimento ao disposto nos arts. 94 a 96 da Lei n° 4.320/1964;

1.8. Tome providencias a fim de que sejam avaliados todos os seus imóveis a preço de mercado e feito o cadastro no SPIUNET, para que seu inventario reflita a realidade dos bens ali registrados, em cumprimento ao disposto nos arts. 95 e 96 da Lei n° 4.320/1964;

(...);

1.11. Seja demonstrado na Prestação de Contas de 2004 o cumprimento do item 9.6 do Acórdão 1.021/2003 - TCU - 1ª Câmara, sendo providenciado o ressarcimento ao Erário dos valores devidos com as ocupações dos imóveis, e regularizadas ditas ocupações;

5.2.1. Sobre a questão fundamental levantada na audiência é de se concluir que, o Mag.º Reitor da UFRPE não justificou ao questionamento colocado na oitiva sendo insubsistentes os documentos e argumentos retro apresentados pelo responsável, haja vista as providências adotadas não são definitivas para ilidir as irregularidades apontadas na audiência e que as justificativas apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram insuficientes para elidir o presente item de audiência.

5.3. Irregularidade: Não apresentação de documentação e informações sobre cessão de uso de imóveis funcionais da UFRPE para funcionamento das associações ocupantes dos referidos imóveis, deixando de observar a regularização dada a vedação contida no art. 1º, inc. III, do Decreto n° 99.509/90, instaurando o competente procedimento licitatório, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n° 8.666/93. (item 1.1.3.2 do RA n° 224887 – 2ª parte, fls. 226/227, vol. 1);

5.4. Justificativa: O responsável apresentou, em síntese, como justificativa dizendo que os espaços reportados pela CGU/PR são ocupados pela Associação dos Docentes e pelo SINTUFEPE, representante dos servidores técnico-administrativos da UFRPE. São instituições dotadas legitimamente como interlocutores de seus representados na relação funcional mantida com a UFRPE. Não foram constituídas para exploração econômica e encontram-se alojadas em áreas que, do ponto de vista pedagógico, não influenciariam no aprendizado, acaso estivessem sendo utilizadas com esta finalidade. Enfatiza que o espaço ocupado pela APUFERPE encontra-se regularizado através de celebração de Termo de Cessão de Uso, cuja cópia anexamos (DOC 02). Com relação às demais associações, esta Administração providenciará a devida regularização de acordo com o que determina a Lei n° 8.666/93.

5.5. Análise: A Documentação que foi anexada aos autos pelo responsável, às fls. 79/85, anexo 4, se resumiram no contrato de cessão de uso entre a UFRPE e a ADUFERPE e na autorização da cessão em comodato da área ocupada pela ADUFERPE, faltando a documentação e informações sobre cessão de uso de imóveis funcionais da UFRPE para as demais associações ocupantes dos referidos imóveis.

5.5.1. Não foi apresentada pelo responsável documentação revelando as renúncias de receita própria verificada na UFRPE, e a data ou época a partir da qual isto passou a ocorrer, no tocante à ocupação de imóveis da Universidade por associações, compreendendo taxas de ocupação e despesas de água, energia elétrica e outras incidentes sobre os imóveis ocupados.

5.5.2. Sobre a questão substantiva levantada no presente item de audiência é de se concluir que o Mag.º Reitor da UFRPE não justificou ao questionamento colocado na oitiva sendo insubsistentes os documentos e argumentos retro apresentados pelo responsável. Conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram insuficientes para elidir o presente item de audiência.

5.6. Irregularidade: Não atendimento a determinação do Tribunal de Contas da União - Acórdão n° 30/2008 - TCU - Plenário - item 9.5.2. O Acórdão n° 30/2008 - TCU - Plenário, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2004, determinou à Universidade Federal

Rural de Pernambuco que: 9.5.2. adote medidas junto à Associação dos Professores da Universidade Rural de Pernambuco - APUFRPE com vistas à rescisão do contrato firmado entre a associação e a empresa Mesa Farta, uma vez que tal contrato infringe o disposto no art. 18, § 5º, da Lei nº 9.636/1998, bem como verifique se as despesas de fornecimento de água e energia elétrica estão sendo pagas pelos ocupantes do imóvel, e não pela Universidade, providenciando a restituição, se for o caso. (item 1.1.3.3 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 227/228, vol. 1);

5.7. Justificativa: O responsável apresentou, em resumo, como justificativa a afirmação de que a exploração do serviço de self service, constatada pelo Controle Interno, foi de conhecimento da Universidade que verificando o problema, expediu notificação à empresa Mesa Farta (DOC 03), para a descontinuação de suas atividades nas dependências da UFRPE, desmobilizando bens e pessoal no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do seu recebimento. Mediante desocupação da área, será providenciada a abertura de licitação, objetivando regularizar a cessão do referido espaço.

5.8. Análise: A documentação que foi anexada aos autos pelo responsável, à fl.86, anexo 4, se resumiu a notificação, datada de 30/12/2010, feita a empresa E. C. R do Carmo Refeições para a desocupação da área onde se encontra explorando o comércio de fornecimento de alimentação. Como as providências já tinham sido determinadas desde as contas de 2004 e reforçadas nas contas de 2007 (Acórdão 1917/2011 – TCU – 2ª Câmara) e as primeiras iniciativas somente aconteceram no início do ano corrente, conforme documento à fl.86 do presente, não há de se falar em solução tempestiva no contexto das contas de 2008.

5.8.1. Sobre a questão central levantada no presente item de audiência é de se concluir que, o Mag.º Reitor da UFRPE não justificou ao questionamento colocado na oitiva sendo parcialmente atendida tendo em vista que as providências somente se iniciaram em 30/12/2010 pelo responsável. Conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram insuficientes para elidir o presente item de audiência.

5.9. Irregularidade: Inconsistências na formalização do Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Apolônio Salles (FADURPE). O Acordo de Cooperação celebrado entre a UFRPE e a FADURPE, objeto do Processo nº 23082.014019/2007, se refere ao Contrato nº 308/2006, firmado entre a citada Universidade e o Governo do Estado de Pernambuco, envolvendo o valor de R\$ 460.800,00, objeto do empenho 2008NE902723, cujas despesas correram à conta da ação orçamentária 4009 - Funcionamento dos Cursos de Graduação, objetivando a realização do Curso de Gestão Democrática do Ensino Médio, destinado a professores da rede pública estadual. (item 2.1.4.12 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 293/296, vol. 1);

5.10. Justificativa: O responsável apresentou como justificativa asseverando que as inconsistências e divergências entre cláusulas do Acordo de Cooperação contêm cláusulas típicas de convênios, quais sejam, as exigências de depositar os recursos em conta específica, de prestar contas, de restituir eventuais saldos, entre outros. Contudo, tais exigências não se contradizem com a previsão contratual, pois os pagamentos à FADURPE somente ocorrem mediante apresentação da documentação comprobatória da realização das despesas, o que efetivamente ocorreu, para evitar que esta Instituição Federal de Ensino Superior - IFES repassasse recursos obedecendo a um cronograma de desembolso ou a um plano de aplicação.

5.10.1. Com relação à inadequação do Plano de Trabalho sem conter o necessário detalhamento o responsável se manifesta argumentando que houve dificuldade por parte do executor de definir previamente de forma mais detalhada o modo de execução do Projeto. Até porque, a previsão dependeria do número de participantes em cada curso e da disponibilidade de professores no período. Contudo, a falta de maiores especificações no Plano de Trabalho não tem qualquer repercussão direta na análise da licitude da forma de execução do projeto e da aplicação dos recursos, haja vista que foi exigida no ajuste a prestação de contas, que

possibilita a análise concreta e real da pertinência na utilização dos recursos.

5.10.2. Sobre a ausência de justificativa de preço o dirigente expõe que na realidade, não há previsão de pagamento de qualquer valor à FADURPE no Acordo de Cooperação Técnica como a Universidade, razão pela qual não houve a justificativa de preço, pois a fundação, na qualidade de entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo estatutário prestar apoio a UFRPE no desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, nada cobrou para prestar o referido apoio. Desta forma, não há preço a ser justificado na hipótese em comento.

5.11. Análise: O responsável não apresentou qualquer documentação para o questionamento da audiência, apenas trouxe aos autos alguns arrazoados, conforme fls. 05-06, anexo 4. Após exame das justificativas trazidas pelo responsável conclui-se que item 2.1.4.12 do RA n° 224887 – 2ª parte, fls. 293-296, vol. 1, permanece pendente que esclarecimento por parte do responsável.

5.11.1. Quanto à existência de inconsistências e divergências entre cláusulas do Acordo de Cooperação, que disciplinam sobre o pagamento à FADURPE das despesas realizadas no âmbito do projeto, as justificativas não podem prosperar na medida em que não foram suprimidos os questionamentos da existência de contradições, ora se assemelhando a convênio e ora a contrato, entre o que está disposto na Cláusula Quarta - Das Atribuições da FADURPE e o que está previsto na SubCláusula Primeira da Cláusula Segunda - Dos Recursos, vez que nessa última disposição se estabeleceu que os pagamentos a FADURPE ocorreriam mediante a apresentação da documentação comprobatória da realização da despesa e a outra cláusula prevê que os recursos serão transferidos para conta específica do instrumento e são geridos pela FADURPE, com posterior prestação de contas.

5.11.2. Relativamente à inadequação do Plano de Trabalho, não são convincentes os esclarecimentos apresentados pelo responsável, isso porque o que se verificou no processo respectivo foi um Plano de Trabalho elaborado sem o suficiente detalhamento das despesas previstas, fato que contraria o inciso II do §2º do art. 7º da Lei n° 8.666/1993, c/c com o art.116 da mesma Lei, e o §1º do art. 2º da IN STN n° 01, de 1997, e compromete a verificação da pertinência dos gastos e o controle sobre a aplicação dos recursos, criando, em decorrência, dificuldades na rotina de realização dos gastos e na apreciação da prestação de contas.

5.11.3. No concernente à ausência nos autos da necessária justificativa dos preços orçados para o projeto, conforme exige o art. 26 da Lei n° 8.666/1993, não é aceitável a justificativa apresentada, vez que não há amparo legal para que não se cumpra tal exigência legal. O E. Tribunal no subitem 9.6.8 do Acórdão n° 197/2007- 2ª Câmara, ao examinar a contratação da FADURPE pela UFMS determinou, **verbis**: 9.6.8. justificação do preço nos processos de dispensa de licitação, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1992.

5.11.4. Sobre a questão levantada no presente item de audiência é de se concluir que, o Mag.º Reitor da UFRPE não justificou ao questionamento colocado na oitiva sendo insubsistentes os retro argumentos apresentados pelo responsável. Conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram insuficientes para elidir o presente item de audiência.

5.12. Irregularidade: Inconsistências na execução de Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Apolônio Salles (FADURPE). O Acordo de Cooperação celebrado entre a UFRPE e a FADURPE, objeto do Processo n° 23082.014019/2007, que se refere ao Contrato n° 308/2006, firmado entre a citada Universidade e o Governo do Estado de Pernambuco, envolvendo o valor de R\$ 460.800,00, objeto do empenho 2008NE902723, cujas despesas correram à conta da ação orçamentária 4009-Funcionamento dos Cursos de Graduação, objetivando a realização do Curso de Gestão Democrática do Ensino Médio, destinado a professores da rede pública estadual. (item 2.1.4.13 do RA n° 224887 – 2ª parte, fls. 296-304, vol. 1);

5.13. *Justificativa: O responsável apresentou como justificativas se pronunciando que o não cumprimento do disposto na Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda deveu-se ao atraso na transferência do recurso no montante de R\$ 460.800,00 (Quatrocentos e sessenta mil e oitocentos reais) a FADURPE, no dia 27/02/2009, através da Ordem Bancária 2009OB800772 (DOC 04). Além da previsão legal contida no Acordo de Cooperação - Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda (DOC 05), a outra condição para efetuar o repasse dos recursos da UFRPE a FADURPE era a apresentação dos Relatórios de Atividades desenvolvidas pelo Coordenador Geral (CPF nº 857.262.068-00), conforme previsão do item 10 do Termo de Referência do Contrato nº 308/2006 (DOC 06) e Memorando nº 22/2009 (DOC 07) referente ao 3ª e 4ª Relatórios das Atividades desenvolvidas, recebido em 03/02/2009 pela Gerência de Contabilidade e Finanças.*

5.13.1. *No que se refere aos servidores da UFRPE exercendo atividades na FADURPE sem autorização prévia é preciso esclarecer que os servidores não desenvolveram atividades na FADURPE, mas, nos locais em que foram ministrados os cursos. Outrossim, tratam-se de atividades fins da Universidade, na medida que são inerentes à execução do PROJETO DE EXTENSÃO, objeto do Acordo de Cooperação.*

5.13.2. *Relativamente à natureza jurídica das atividades desenvolvidas pelos servidores da UFRPE, o responsável anuncia que a depender da forma de participação dos servidores da UFRPE na execução do projeto, a natureza jurídica da percepção da contrapartida financeira poderá ser enquadrada como remuneração por prestação de serviços ou como bolsa, cabendo a FADURPE, juntamente com o executor, avaliar e enquadrar quando da realização da despesa, considerando a definição legal do que venha a ser bolsa de ensino, de pesquisa e de extensão.*

5.13.3. *No que concerne à ausência de critérios para a fixação das bolsas de ensino, de pesquisa e extensão o dirigente cita a Resolução n. 39/2005 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que contém as normas gerais dos Cursos de Pós-Graduação **lato sensu** da Universidade Federal Rural de Pernambuco (DOC 08), onde constam os critérios de pagamento de remuneração a docentes e servidores técnico-administrativo que participam dos referidos cursos, realizados com o apoio da FADURPE.*

5.13.4. *Em desfecho, o responsável se manifesta sobre as inconsistências em relação aos documentos e a natureza das despesas apregoando que o processo de prestação de contas do referido ajuste encontra-se na Gerência de Contabilidade e Finanças da UFRPE, em fase de conclusão da análise, e, caso sejam constatadas as ocorrências mencionadas, serão adotadas as providências cabíveis visando o ressarcimento ao erário pela fundação dos recursos, que por ventura tenham sido utilizados em desacordo com o Projeto, com o Acordo de Cooperação e com as normas que regem o Direito Público.*

5.14. *Análise: A documentação que foi anexada aos autos pelo responsável, às fls.87-119, anexo 4, se compõe de: ordem bancária n. 2009OB800772; Acordo de Cooperação firmado entre a UFRPE e a FADURPE, com duração de 25-5-2008 a 30-6-2009; Contrato nº 308/2006 entre a Estado de Pernambuco e a UFRPE assinado em 6/11/2006 e o memorando nº 22/09.*

5.14.1. *Após exame dos documentos acostados aos autos ainda persistem as inconsistências relativas a não observância do disposto em SubCláusula do Acordo de Cooperação, que somente permite que os pagamentos a FADURPE sejam realizados mediante a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, os esclarecimentos apresentados pela UFRPE somente confirmam o que se detectou durante o exame dos autos, ou seja, que dita disposição contratual não vem sendo observada.*

5.14.2. *Com relação à autorização prévia da universidade para que servidores trabalhem no projeto, sob o argumento de que a colaboração é esporádica as disposições do art. 4º a Lei nº 8.958/1994 e do art. 5º do Decreto nº 5.205/2004, exigem, sem exceção, que a participação de servidores da universidade apoiada se dê mediante a autorização prévia, até porque tal participação somente é possível se esporádica, em projetos de sua especialidade e que não*

*implique prejuízo das atribuições funcionais dos servidores. Mencionada autorização deve nominar cada um dos participantes e ter como fundamento os mencionados dispositivos legais. No concernente às evidências de que servidores da UFRPE exercem, no âmbito do projeto, atividades com características de contraprestação de serviços, o que está vedado pelo art. 6º do Decreto nº 5.205/2004.*

*5.14.3. A respeito da ausência de critérios para fixação das bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, em desacordo com o disposto no § 4º do art. 6º do Decreto nº 5.205/2004, não são pertinentes os esclarecimentos apresentados pelo responsável, vez que tal disposição legal determina que somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários. Não é razoável que a FADURPE fixe valores, apenas, com base nas disponibilidades de recursos de cada projeto, pois outros fatores devem ser considerados, tais como duração e complexidade da tarefa e, ainda, a média de remuneração paga no mercado em casos similares (outras fundações de apoio de universidades).*

*5.14.4. Quanto às despesas realizadas com recursos do projeto, muitas delas mediante ressarcimento, cujos documentos de despesas não permitem verificar sua regularidade e se foram feitas em proveito do projeto, entende-se que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para confirmar a regularidade dos gastos, isto porque os documentos comprobatórios das despesas não possuem os elementos necessários que permita fazer tal juízo de valor, sendo recomendável que a aceitação de cada um dos gastos realizados seja precedida de rigoroso exame.*

*5.14.5. Relativamente à inconsistência detectada em documento de despesa relacionada a serviços prestados horas/aulas, com ausência de elementos que permitam aferir a regularidade do gasto, bem assim depósito feito em conta bancária de pessoa distinta da que teria prestado os serviços nada foi esclarecido pelo responsável, assim como nada foi elidido quanto aos indícios de pagamento em duplicidade de bolsa de pesquisa, no âmbito de um mesmo projeto.*

*5.14.6. Sobre a questão levantada no presente item de audiência é de se concluir que, o Mag.º Reitor da UFRPE não justificou ao questionamento colocado na oitiva sendo insubsistentes os argumentos retro apresentados pelo responsável. Conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram insuficientes para elidir o presente item de audiência.*

*5.15. Irregularidade: Insuficiência de recursos humanos e materiais destinados às atividades de Auditoria Interna da UFRPE, consoante informações apresentadas pelo Chefe da Auditoria Interna da UFRPE acerca da estrutura da Auditoria Interna: A Auditoria Interna não possui organograma, visto que é uma unidade administrativa com seu quadro de pessoal ainda não formado. Entretanto, está em fase de elaboração o novo regimento desta Instituição no qual certamente a Auditoria Interna terá nova estrutura, sendo contemplada com mais servidores para melhor funcionamento. A principal dificuldade é a carência de recursos humanos. O quadro de pessoal da Auditoria Interna é composto por apenas uma servidora, a saber: Rosane Bezerra de Magalhães, a qual é a Chefe da Unidade de Auditoria Interna. (item 5.1.1.4 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 337-338, vol. 1);*

*5.16. Justificativa: Em síntese o responsável se pronunciou dizendo que a UFRPE vem reunindo esforços no sentido de aprimorar o quadro e a estrutura da Auditoria Interna desta Universidade. Para tanto, procedeu em 2009 à realização de concurso público para provimento de 02 vagas no cargo de auditor interno. Os servidores tomaram posse no início de 2010. Já em 21/12/2010 foi nomeado em caráter efetivo para provimento do cargo de auditor mais um servidor habilitado em concurso público na vaga referente à criação de cargos através da Portaria nº 516/10, publicada no DOU de 26-04-2010. A auditoria interna aguarda, dessa forma, a posse e exercício do servidor acima referido. Além disso, a auditoria interna foi contemplada com novos equipamentos, tais como computadores, mesas, impressoras, livros e*

outros materiais que apoiam as atividades dos auditores, conforme Termos de Responsabilidade em anexo (DOC 09).

5.16.1. Com relação ao Regimento Interno da UFRPE, o responsável revela que a Auditoria Interna será incluída, ressaltando que o mesmo encontra-se em fase de conclusão, uma vez que a expansão acadêmica, com recursos do REUNI, levou a instituição a reavaliar o papel de cada unidade administrativa e pedagógica, de modo que está previsto para o 2º semestre de 2011, após discussão com a comunidade acadêmica (corpos discente e docente, além dos servidores técnico-administrativos) para melhor formatação das novas incumbências institucionais.

5.17. Análise: A desestruturação e a efetivação da Auditoria Interna da UFRPE decorrem da carência de política de fortalecimento do controle interno da universidade, sendo necessário um quadro técnico de servidores capacitado, equipamentos e desenvolvimento de aplicativos que subsidiem as ações de controle realizadas.

5.17.1. As medidas adotadas pelo responsável para sanar as deficiências de recursos humanos na Auditoria Interna da UFRPE foi a efetivação de mais dois auditores para compor o quadro técnico desse setor no início de 2010, conforme justificativas retro apresentadas. Com relação à efetividade da Auditoria Interna no organograma da UFRPE as providências foram diferidas para o 2º semestre do ano corrente, consoante informações supracitadas pela responsável.

5.17.2. Sobre a questão principal levantada no presente item de audiência é de se concluir que o Mag.º Reitor da UFRPE justificou, parcialmente, ao questionamento colocado na oitiva sendo aceitáveis os documentos e argumentos apresentados pelo responsável e que as justificativas apresentadas pelo responsável podem ser aceitas porque foram suficientes para elidir o presente item de audiência.

Responsável – Francisco Fernando Ramos de Carvalho (Pró-reitor de Administração – CPF nº 238.597.334-00).

6.. Irregularidade: Não apresentação de documentação e informações sobre atualização de Inventários dos Bens da UFRPE, inobservando a determinação do Acórdão nº 197/2007 - TCU - 2ª Câmara, item 9.6.11., assim como a atualização do inventário dos bens móveis, impossibilitando o controle de guarda, conservação, uso e registro destes, sem observar a correta classificação dos mesmos, consoante disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 99.658/90; bem como o Registro Imobiliário Patrimonial dos seus Bens Imóveis, em observância ao art. 1º da Lei nº 5.972/73, e cumprimento do Decreto nº 99.672/90. (item 1.1.2.1 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 223/224, vol. 1);

6.1. Justificativa: O responsável apresentou, em resumo, como justificativa afirmando que a Universidade vem tomando as medidas cabíveis no sentido de sanar tal irregularidade. Para tanto, elaborou um plano de ação, que já vem sendo executado. O Plano de Ação tem por objetivo realizar levantamento patrimonial, a fim de elaborar o Inventário de Bens Móveis da UFRPE.

6.1.1. No que se refere aos bens imóveis, o responsável informa que há áreas públicas circundantes à Universidade que, ao longo de mais de 50 (cinquenta) anos, foram ocupadas originariamente por servidores do quadro da Instituição que, por sucessão hereditária, suas respectivas descendências passaram a ser os atuais ocupantes que, por si só, demandaria o despejo imediato, haja vista não terem vínculo funcional com a Administração. Visando regularizar as invasões, o dirigente declara que foram realizadas buscas nos arquivos da Universidade para examinar a real situação da UFRPE perante o Cartório de registro Geral de Imóveis e a Prefeitura da Cidade do Recife. Com relação à inconsistência contábil verificada pela CGU, o Pró-reitor informa que a Gerência de Contabilidade e Finanças procedeu à baixa dos valores consignados em nosso Balanço, eliminando saldo na conta contábil RP Não Processados a Liquidar, conforme extração do SIAFI em anexo. (DOC10)

6.2. *Análise: A questão da não apresentação de documentação e informações sobre atualização de Inventários dos Bens da UFRPE remonta de décadas sem solução por parte dos dirigentes da UFRPE. A inércia administrativa foi assentada nos acórdãos 479/1994, 1021 e 1502/2007 todos da Primeira Câmara, apenas para citar alguns e o mais recentemente acórdão 1917/2011 – TCU – 2ª Câmara (Contas de 2007) que determinou:*

*9.5 determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE que apresente ao Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das impropriedades/irregularidades, a seguir indicadas, apontadas no anexo I ao Relatório de Auditoria de Gestão 208468, de modo a atender aos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, bem como à jurisprudência do Tribunal, consistente em:*

*(...);*

*9.5.2. divergência entre o Inventário de bens imóveis e o Relatório de Gestão da Unidade, no que se refere ao quantitativo real de bens imóveis da UFRPE, em desacordo, pois, com o arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e com o subitem 9.5.10 do Acórdão 1.021/2003 – TCU – Primeira Câmara (subitem 3.1.2.3);*

*Acórdão 479/1994 - Primeira Câmara*

*Assunto: Prestação de Contas, exercício de 1990.*

*4. determinar à UFRPE a adoção das seguintes medidas:*

*(...);*

*4.6. realizar inventário analítico anual dos bens móveis da Universidade e atualizar os termos de responsabilidade dos agentes incumbidos da sua guarda e administração (arts. 94 e 96, da Lei nº 4.320/64 e subitens 7.13.3 e 8.1, da Instrução Normativa SEPLAN nº 205/88);*

*Acórdão 1021/2003 - Primeira Câmara*

*Processo: 009.204/2001-0*

*Natureza: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2000*

*9.5 determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, a adoção das seguintes providências:*

*(...);*

*9.5.8 adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para a implantação e manutenção do Inventário de Bens Móveis, bem como em relação aos bens semoventes, conforme estabelece para ambas as situações a IN/SEDAP nº 205/88;*

*6.2.1. Sobre a questão levantada no presente item de audiência é de se concluir que, o responsável não justificou ao questionamento colocado na oitiva sendo insubsistentes os argumentos retro apresentados pelo responsável. Conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram insuficientes para elidir o presente item de audiência.*

*6.3. Irregularidade: Falta de comprovação do atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 30/2008 - TCU - Plenário - item 9.5.4. O Acórdão nº 30/2008 - TCU - Plenário, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2004, determinou à Universidade Federal Rural de Pernambuco que: 9.5.4. proceda à regularização das situações constatadas no item 9.2.1.1 do Relatório nº 160848 da CGU, referente a vantagens indevidamente pagas a servidores, fazendo constar de sua próxima prestação de contas informações acerca das providências adotadas, inclusive quanto ao levantamento das quantias pagas aos servidores para subsequente ressarcimento aos cofres públicos. A Entidade registra no Processo nº 23082.004448/2009-81 (Prestação de Contas do Exercício de 2008) a determinação como implementada, informando que foi desconsiderada a averbação de tempo de serviço como aluno aprendiz do servidor matrícula SIAPE n.º 0384039, e o ressarcimento ao erário na folha de pagamento de setembro/2005. Entretanto, não foram apresentados resultados de levantamentos e documentação relativos às situações similares e quantias pagas indevidamente. (item 2.1.2.12 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 257-258, vol. 1);*

6.4. *Justificativa: O responsável apresentou, resumidamente, como justificativa explicando que foi realizado o ressarcimento ao erário referente à desconsideração da averbação do tempo de aluno aprendiz do Servidor Marcos Antônio Lemos de Oliveira. Além disso, conforme parecer da Assessoria de Legislação de Pessoas (DOC 05) referente ao processo nº 23082.000337/09 não foram mais averbados, em âmbito administrativo, o tempo de aluno aprendiz para fins de aposentadoria. O dirigente declara que as averbações realizadas à época estavam pautadas pelo Acórdão nº 717/2003 e Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União. Ademais, ainda no 1º semestre do ano em curso foi providenciada análise acurada da vida funcional dos servidores nessa situação, objetivando detectar eventual repercussão financeira em decorrência da averbação de tempo de aluno aprendiz, cujos resultados serão encaminhados a este Tribunal.*

6.5. *Análise: O responsável apresentou documentos de fls.36-40, anexo 5 relativos ao parecer da Assessoria de Legislação de Pessoas. Informa do ressarcimento ao erário referente e sobre a desconsideração da averbação do tempo de aluno aprendiz, Servidor Marcos Antônio Lemos de Oliveira, à fl.5, anexo 5. Os comprovantes de ressarcimento não foram juntados aos autos. Entretanto, sobre o levantamento e providências quanto a situações semelhantes, o responsável informa que somente a partir do 1º semestre do corrente ano serão tomadas medidas para levantamento dos demais casos afins.*

6.5.1. *Sobre a questão levantada no presente item de audiência é de se concluir que, o responsável justificou, parcialmente, ao questionamento colocado na oitiva sendo aceitáveis os documentos e argumentos retro apresentados pelo responsável e que as justificativas apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram suficientes para elidir o presente item de audiência.*

6.6. *Irregularidade: Falta de comprovação do atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 30/2008 - TCU - Plenário - item 9.5.5. O Acórdão nº 30/2008 - TCU - Plenário, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2004, determinou à Universidade Federal Rural de Pernambuco que: 9.5.5. regularize o pagamento do adicional por tempo de serviço ao servidor Ricardo Gama Soares, corrigindo o percentual para 18%, bem como realize o levantamento do montante pago indevidamente, para reposição aos cofres públicos. A UFRPE informa no Relatório de Gestão, que compõe o Processo nº 23082.004448/2009-81 (Prestação de Contas do Exercício de 2008), não ter havido redução do percentual do servidor comprovado por levantamento na ficha funcional do mesmo. (item 2.1.2.13 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 258/259, vol. 1);*

6.7. *Justificativa: O responsável apresentou, em síntese, como justificativa considerando dissente a recomendação expedida pela CGU, esta IFES, conforme levantamento de tempo de serviço realizado pelo Departamento de Administração de Pessoas que comprovou a legalidade do adicional do referido servidor (DOC 06). Dessa forma, a Universidade reitera a análise à luz da documentação acostada, reveladora da legítima percepção de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço da ordem de 19%, considerando a contagem obtida a partir do somatório dos tempos desde sua portaria de nomeação (DOC 07), até o contrato de trabalho do referido servidor (DOC 08), tendo em vista que no Relatório de Auditoria nº 224887 a CGU informa que os mesmos não foram encaminhados.*

6.8. *Análise: O responsável apresentou os documentos de fls.41-47, anexo 5, que ratifica que o servidor Ricardo Gama Soares recebe legalmente a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço da ordem de 19%.*

6.8.1. *Sobre a questão levantada no presente item de audiência é de se concluir que o responsável justificou ao questionamento colocado na oitiva sendo aceitáveis os documentos e argumentos apresentados pelo responsável e que as justificativas apresentadas pelo responsável podem ser aceitas porque foram suficientes para elidir o presente item de audiência.*

6.9. *Irregularidade: Não comprovação de entrega de equipamentos, referentes a*

*empenhos de setembro de 2008. No Processo nº 23082.009737/2008, relativo ao Pregão Eletrônico nº 24/2008, de 18/08/08, objetivando a compra de equipamentos 'para implantação dos laboratórios de hidráulica e engenharia de irrigação do Departamento de Tecnologia Rural, no Campus de Dois Irmãos e nas Unidades Acadêmicas de Garanhuns e Serra Talhada', junto à Máxima Industrial Ltda., no valor de R \$ 381.296,00, cujas despesas ocorreram à conta das ações orçamentárias 'IH77 - Expansão do ensino Superior - Campus d e Garanhuns', no valor de R\$ 254.197,31 e '4009 - Funcionamento dos Cursos de Graduação', no valor de R\$ 127.098,69, foram verificadas as seguintes irregularidades:*

*a) os equipamentos 'para implantação dos laboratórios de hidráulica e engenharia de irrigação do Departamento de Tecnologia Rural, no Campus de Dois Irmãos e nas Unidades Acadêmicas de Garanhuns e Serra Talhada', objeto dos empenhos '2008NE01304', '2008NE01305' e '2008NE01306', todos emitidos em 05/09/08, presumivelmente não foram entregues vez que se encontram na condição de 'RP Não Processados a Liquidar';*

*b) A licitação foi homologada em 03-09-2008, e nos termos do item 8 do Edital de Pregão nº 24/2008, de fls. 20/26 dos autos, a contratada deveria entregar os equipamentos no prazo de 45 dias da retirada da Nota de Empenho, emitidas em 05-09-2008, não constando do processo indicativo de que os empenhos foram retirados/recebidos pela empresa vencedora do certame, quando então começaria a contar o referido prazo; e*

*c) Os bens permanecem pendentes de entrega pelo fornecedor, cuja aquisição ocorreu em 5 de setembro de 2008, com a emissão das mencionadas notas de empenho, portanto a cerca de 8 meses. (item 2.2.2.4 do RA nº 224887 - 2ª parte, fls. 309/310, vol. 1);*

*6.10. Justificativa: O responsável apresentou como justificativa afirmando que os equipamentos foram entregues e encontram-se tombados na Divisão de Administração Patrimonial, conforme documentação anexa (DOC 09). O atraso da entrega dos equipamentos não ocorreu por conta da empresa, mas pelo motivo que a UFRPE não teve condições para o recebimento seguro dos bens, que poderiam perder a garantia. Os equipamentos são fundamentais para o desenvolvimento de atividades de ensino dos cursos de Agronomia e Engenharia Agrícola e ambiental da sede (Dois Irmãos, Recife), e do curso de Agronomia de Garanhuns e de Serra Talhada. Frise-se que não houve prejuízo ao erário, pois todos os bens foram fornecidos, com configuração atualizada à época da entrega, e a rescisão contratual implicaria em prejuízo essencialmente para a formação profissional dos estudantes desses cursos e para a própria UFRPE. Com relação à inconsistência contábil verificada pela CGU, informamos que nossa Gerência de Contabilidade e Finanças procedeu à baixa dos valores consignados em nosso Balanço, eliminando saldo na conta contábil RP Não Processados a Liquidar, conforme extração do SIAFI em anexo. (DOC10)*

*6.11. Análise: O responsável informa que o atraso na entrega dos equipamentos foi devido à falta de condições da UFRPE para o recebimento seguro dos bens. Acosta aos autos a documentação referente ao tombamento dos bens, conforme fls.48-64, anexo 5, e a baixa dos valores na conta contábil RP não processados a liquidar, às fls.65-73, anexo 5.*

*6.11.1. Sobre a questão fundamental no presente item de audiência é de se concluir que, o responsável justificou ao questionamento colocado na oitiva sendo aceitáveis os documentos e argumentos apresentados pelo responsável e que as justificativas apresentadas pelo responsável podem ser aceitas porque foram suficientes para elidir o presente item de audiência.*

*6.12. Irregularidade: Diversas inconsistências na contratação empresa para fornecimento de computadores, mediante pregão. No do Processo nº 23082.019471/2008, relativo ao Pregão Eletrônico nº 94/2008, envolvendo a aquisição inicial de 320 computadores no montante de R\$ 576.000,00 (preço unitário de R\$ 1.800,00), cujas despesas corram a conta da ação orçamentária '8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI', resultando na contratação da Ailton Santos Pereira - ME, as inconsistências são as seguintes:*

*a) Ausência nos autos de documento que demonstre a realização de estudo*

*preliminar/levantamento prévio objetivando definir a real necessidade da compra dos 260 computadores, bem como dos acréscimos de 19 e 41, totalizando 320 equipamentos;*

*b) Ausência de exame e manifestação prévia, pela Procuradoria Jurídica da UFRPE, do edital de pregão (de fls. 7/16) e da minuta de contrato (de fls. 17/20), em desconformidade com o art. 38 da Lei 8666/1993;*

*c) Demora injustificada na assinatura do contrato, juntado às fls. 86/89, considerando que somente foi assinado em 27/03/2008, cerca de três meses depois da homologação e adjudicação da licitação, que se deu em 24/12/2008, e da emissão do empenho inicial, que ocorreu em 26-12-2008;*

*d) Não comprovação de entrega de 320 microcomputadores no prazo contratual, referentes a empenhos emitidos em dezembro de 2008; e*

*e) Ausência de providências tomadas pela Universidade visando à aplicação de sanções legais e contratuais previstas na cláusula 10ª do contrato à empresa Ailton Santos Pereira - ME, considerando a não entrega dos equipamentos no prazo contratual. (item 2.3.2.5 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 316/319, vol. 1);*

*6.13. Justificativa: O responsável apresentou, em resumo, como justificativa a explicação de que a ausência de estudo de levantamento de necessidade dos 320 equipamentos, contrariamente ao constatado pela equipe da CGU/Regional PE, havia sido realizado um estudo preliminar à aquisição dos referidos equipamentos, conforme pode ser observado no documento anexo (DOC 11). O levantamento foi realizado pelo Núcleo de Tecnologia da Informação da UFRPE, que, mediante estudo, constatou a necessidade de aquisição de pelo menos 450 computadores. A necessidade de aquisição dos equipamentos à época, ao tempo em que demonstramos a distribuição dos computadores nos laboratórios e salas de ensino desta Universidade, beneficiando a comunidade acadêmica, conforme documentos e fotos anexos (DOC 12).*

*6.13.1. No que se refere à ausência de manifestação prévia da Procuradoria Jurídica da Universidade, o responsável informa que o processo foi encaminhado para análise e aprovação dessa Procuradoria em 01/12/2008 (fl. 21/ P. 19471 - em anexo - DOC13). No entanto, a Pró-reitoria de Administração, que necessitava fazer uma consulta na minuta do edital da licitação, solicitou o processo e, por um lapso, enviou o mesmo diretamente à Comissão Permanente de Licitação para a abertura do processo licitatório sem a respectiva manifestação. A demora na assinatura do contrato se deu pela necessidade de vistoria por parte da Universidade de todos os equipamentos a serem fornecidos pela empresa vencedora do certame licitatório quanto ao seu atendimento e especificidades, de modo que facilitasse a distribuição dos equipamentos quando da sua entrega. Mesmo com a elasticidade de prazo na assinatura do contrato, não houve dano ou prejuízo a Universidade e/ou à União, visto que os referidos equipamentos encontram-se em perfeito uso, conforme já demonstrado através de fotos no DOC 12.*

*6.14. Análise: O responsável anexou aos autos documento referente ao levantamento preliminar à aquisição dos referidos equipamentos, conforme pode ser observado à fls. 74, anexo 5.*

*6.14.1. Quanto à ausência de exame e manifestação prévia da Procuradoria Jurídica do edital de pregão e da minuta de contrato, o responsável argumenta que por um lapso, o processo em que constava a minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 94/2008 foi enviado diretamente para a Comissão Permanente de Licitação para a abertura do processo licitatório sem a respectiva manifestação da Procuradoria.*

*6.14.2. No concernente à demora injustificada na assinatura do contrato, não são razoáveis nenhum dos argumentos apresentados pela UFRPE, primeiramente porque não se pode imaginar que um contrato administrativo cuja minuta já se encontre aprovada no âmbito da Universidade necessite de três meses para serem revisados, testados os equipamentos e finalmente concebida para assinaturas. É inadmissível vislumbrar que uma compra finalizada*

em dezembro de 2008, que sofreu acréscimo de 25% tão logo homologado o certame, também sem justificativas, não tenha tido os respectivos bens entregues até então (cerca de cinco meses).

6.14.3. A demora na assinatura do contrato está se mostrando desvantajosa para a UFRPE. Primeiro, porque os computadores que a Universidade julga necessários não foram entregues, apesar de adquiridos a aproximadamente cinco meses, e depois porque se deve considerar a natural obsolescência das configurações, que são próprias na área de informática.

6.14.4. Como os componentes de informática são predominantemente importados e têm seus preços atrelados a moeda norte-americana, qualquer desvalorização do Dólar irá baratear os custos desses equipamentos para o fornecedor, sem que haja qualquer benefício proporcional para a Administração.

6.14.5. Sobre a questão levantada no presente item de audiência é de se concluir que, o responsável justificou, parcialmente, ao questionamento colocado na oitiva sendo aceitáveis os documentos e argumentos retro apresentados pelo responsável e que as justificativas apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram suficientes para elidir o presente item de audiência.

6.15. Irregularidade: Aquisições de materiais, ocorridas em curto intervalo de tempo e de forma sucessiva, que seriam previsíveis e poderiam ter sido realizadas pelos meios convencionais de aquisição, nos termos da Lei nº 8.666/1993. Nos Processos nº 23082.0018164/2008 e nº 23082.019356/2008, cujo agente suprido foi o servidor de CPF (MF) nº 148.886.884-00, aquisições de materiais de construção, notadamente de tintas, ocorridas em curto intervalo de tempo, de forma sucessiva, considerando, inclusive, que tais compras se mostram previsíveis e poderiam ter sido realizadas pelos meios convencionais de aquisição, ou seja, mediante licitação (Lei nº 8.666/1993). (item 3.1.1.9 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 325/326, vol. 1);

6.16. Justificativa: O responsável apresentou como justificativas informando que as aquisições de materiais foram pautadas pelo caráter emergencial para atender demandas da Estação Ecológica de Tapacurá. Ressaltando que estava atendendo recomendação expedida pela Controladoria Geral da União, qual seja: Recomenda-se que a Universidade observe rigorosamente as regras do art. 45 do Decreto n.e 93.872/1986, utilizando os recursos do suprimento de fundos, seja mediante CPGF ou numerário, quando comprovadamente a despesa não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

No caso concreto, compras de pequena monta para reparos de reduzida magnitude, como aquisição de tintas, não obriga o gestor a promover abertura de procedimento licitatório; assim, deveria ser apreciado o contexto das aquisições, e não a natureza do bem, endossando, como mencionado anteriormente, o volume de recursos despendidos para organizar a unidade operacional da UFRPE.

6.17. Análise: O responsável apresenta argumentos desprovidos de documentos e informações convincentes para a questão levantada, vez que a regular manutenção de imóvel público é uma situação previsível, devendo, desse modo, as despesas acontecerem mediante os procedimentos regulares de aquisição previstos na Lei nº 8.666/1993, não sendo razoável que a Administração Pública, por falta de um planejamento adequado de suas necessidades, utilize inadequadamente recursos de suprimento de fundos, vez que essa forma de se realizar o gasto público é, conforme art. 45 do Decreto nº 93.872/1986 e art. 68 do Decreto-Lei nº 200/1967, de caráter excepcional, podendo ser adotado, somente, quando as despesas não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

6.17.1. Sobre a questão levantada no presente item de audiência é de se concluir que, o responsável não justificou ao questionamento colocado na oitiva sendo insubsistentes os argumentos retro apresentados pelo responsável. Conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram insuficientes para elidir o presente item de audiência.

6.18. Irregularidade: Ausência de formalização de contrato de aluguel, sem justificativas, e de documentação hábil que conferisse poderes a terceiros para receber e dar quitação dos valores atinentes aos aluguéis. No Processo nº 23082.014666/2007, referente à locação de imóvel em Itamaracá-PE, à detentora do CPF (MF) nº 183.847.064-68, por dispensa de licitação, cujas despesas ocorreram em 2008 na ação orçamentária 4009 - Funcionamento de Cursos de Graduação, objetivando viabilizar aulas práticas no âmbito do Departamento de Pesca e Agricultura. (item 2.1.4.8 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 286/287, vol. 1);

6.19. Justificativa: O responsável apresentou como justificativa declarando que a ausência do contrato de locação se deu por uma falha da administração que, por um lapso, ao enviar o processo para empenhar, a Gerência de Contabilidade e Finanças, não retornou o mesmo a Pró-reitoria de Administração - PROAD para a elaboração da minuta do contrato e posterior assinatura dos responsáveis. Em que pesem as falhas ratificadas a Universidade realizou os demais procedimentos, como o parecer favorável da Procuradoria Jurídica para contratação por dispensa de licitação, bem como os laudos de avaliações de aluguel do imóvel e o parecer favorável dos Engenheiros da Pró-reitoria de Planejamento da UFRPE quanto ao valor do imóvel. Posteriormente, a dispensa de Licitação foi confirmada e seu extrato publicado no D.O.U, dando publicidade à locação. No entanto, tendo o erro sido apontado, a Universidade regularizou a situação firmando o contrato de locação nº 34/2009 em 30-04-2009 (DOC14). O responsável esclarece que não houve má fé de qualquer servidor, mas uma falha formal nos trâmites internos da Universidade que, tão logo tomou conhecimento, providenciou sua regularização.

6.20. Análise: O responsável admita a irregularidade levantada, contudo informa que o contrato de locação foi regularizado em 30/4/2009, conforme documento de fls.86-115, anexo 5, e de que não houve má-fé de qualquer servidor, mas somente falha formal nos trâmites burocráticos da UFRPE.

6.20.1. Impende alertar a universidade que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública, conforme parágrafo único do art. 60 da Lei 8666/1993, tendo, desse modo, ficado a contratação irregular até a data em que a UFRPE resolveu firmar o contrato. Todavia, o procedimento adotado pela UFRPE, quanto à referida locação, contraria o que está disposto no art. 62 e 63 da Lei 4320/1964, que fixam regras para a liquidação e pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública Federal. 6.20.2. Sobre a questão levantada no presente item de audiência é de se concluir que, o responsável não justificou ao questionamento colocado na oitiva sendo insubsistentes os argumentos retro apresentados pelo responsável. Conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram insuficientes para elidir o presente item de audiência.

Responsável – Jimmy Peixe MC Intyre (Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – CPF nº 122.857.304-20).

7. Irregularidade: Servidor aposentado investido em outro vínculo. Da análise procedida sobre a gestão da área de recursos humanos da UFRPE, no exercício 2008, foi constatado que a servidora matrícula SIAPE Nº 384541, CPF nº 043.289.494-20 se aposentou com dois vínculos de 40 horas semanais cada, sendo um com a UFRPE, em 17/09/08, e outro com a UFPE, em 23/09/08. Tal fato está em desacordo com o Parecer GQ - 145, publicado no D.O.U de 01-04-98, assim como contraria o art.133 da Lei 8112/90. A Entidade também não registrou no SISAC a respectiva aposentadoria. (item 2.1.2.1 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 234/236, vol. 1);

7.1. Justificativa: O responsável apresentou como justificativas asseverando que, sobre a servidora aposentada investida em outro vínculo, a Superintendência da UFPE solicitou os assentamentos funcionais da referida servidora, sendo constatado que a mesma foi posta à disposição da UFRPE sob os auspícios do Decreto-Lei nº465, de 11/2/1969, sem ônus para a cedente. O aludido diploma legal consigna, *in verbis*: Art. 7º. O servidor público poderá ser

posto à disposição de universidade, federação de escolas ou estabelecimento isolado, mantidos pela União, para exercer o magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito apenas à contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

7.1.1. A aposentadoria da servidora ocorreu primeiro na UFRPE (17-09-2008), sendo o fato informado à Universidade Federal de Pernambuco e efetuadas as averbações de estilo. Assim, afigurava-se lícita a situação da ex-docente. Entretanto, diante da notificação ressaltando ilegalidade na aposentadoria da docente e até no regime de trabalho durante o pacto laboral, a Universidade formalizou pedido de sindicância, para análise da situação e orientação da medida a ser adotada.

7.2. Análise: O responsável apresenta argumentos que não militam a favor da servidora aposentada investido em outro vínculo. Anexa aos autos os memorandos nº 054/09-SUGEP, 086/09-SUGEP, 148/09-SUGEP e 064/09-SUGEP, consoante fls.7-9 e 15, anexo 2. Declara que a referida aposentadoria afigura-se como lícita, entretanto determinou a formalização de pedido de sindicância para uma análise mais minuciosa da situação da servidora aposentada. Portanto a medida administrativa foi adiada até que se conheça o resultado da solicitada sindicância.

7.2.1. Sobre a questão levantada no presente item de audiência é de se concluir que o responsável não justificou ao questionamento colocado na oitiva sendo insubsistentes os argumentos retro apresentados pelo responsável. Conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram insuficientes para elidir o presente item de audiência.

7.3. Irregularidade: Servidores que percebem auxílio-alimentação com valores divergentes àqueles estabelecidos pelo Ministério Planejamento - MOPG. Os servidores a seguir relacionados estão recebendo o auxílio-alimentação em valores diferentes dos valores estipulados pela Portaria nº 71, de 15/04/04, do MPOG. (item 2.1.2.2 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 236/238, vol. 1);

7.4. Justificativa: O responsável apresentou, em resumo, como justificativa declarando que os servidores que percebem auxílio alimentação com valor divergente àquele estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foram regularizados conforme recomendações da Controladoria Geral da União, em abril de 2009, conforme Nota Técnica n. 232/2010/AUD/CGUREGIONAL/PE, n. OS: 224887. Em relação à recomendação n. 03, o responsável informa que concorda e procedeu à verificação na rubrica através de relatório gerencial do Sistema SIAPE. Este procedimento está sendo adotado por esta SUGEP de forma sistemática, no intuito de observar alguma divergência do valor estabelecido pela Portaria do Ministério do Planejamento. O dirigente também informa que a partir de janeiro/10 o valor estabelecido foi de R\$ 304,00 para os servidores com jornada de trabalho de 30h ou 40h e para os que possuem jornada de 20h foi de R\$ 152,00.

7.5. Análise: O responsável apresenta argumentos difusos quando as providências adotadas para sanar as irregularidades levantadas. Juntos aos presentes Cópia da Nota Técnica N. 232/2010/AUD/CGU- REGIONAL/PE, n. OS: 224887 e Relatório gerencial do Sistema SIAPE, às fls.18-59, anexo 2. Informa que na folha de abril/09 o valor correspondente em duplicidade foi excluído, ficando a Divisão de Cadastro e Pagamento responsável em levantar o montante correspondente aos meses pagos indevidamente e efetuar o desconto, após prévia comunicação aos servidores. Entretanto não foram apresentados os comprovantes de adoção das medidas informadas, nem tampouco foi apresentada a memória de cálculo para apuração do montante devido pelos servidores matrículas SIAPE n.º1283472, 1475835 e 1568015.

7.5.1. Sobre a questão central no presente item de audiência é de se concluir que o responsável justificou, parcialmente, ao questionamento colocado na oitiva sendo aceitáveis os documentos e argumentos apresentados pelo responsável e que as justificativas apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram suficientes para elidir o presente item de audiência.

7.6. Irregularidade: Pagamento de Adicional de Insalubridade com Laudo com posicionamento contrário. O pagamento de Adicional de Insalubridade à servidora matrícula SIAPE nº 383079, CPF nº 45630895400, em inobservância ao Acórdão TCU - Plenário n.30/2008, uma vez que, os Laudos Técnicos Individuais n.º142/2007-SEST/UFRPE, de 08-10-07 e n.º142/2007-SEST/UFRPE, de 8-9-08, dispõe que a atividade da servidora não é insalubre. (item 2.1.2.3 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 238/239, vol. 1);

7.7. Justificativa: O responsável apresentou como justificativa a manifestação de que o pagamento de adicional com laudos com posicionamento contrário foi equacionado e que as recomendações da Controladoria Geral da União, em abril de 2009, foram analisadas e atendidas conforme Nota Técnica n. 232/2010/AUD/CGUREGIONAL/PE, n. OS: 224887. O responsável informa que procedeu à suspensão do adicional de insalubridade da servidora de matrícula nº 0383079 em junho/2009, e a reposição do erário foi incluída a partir da folha de julho/2009.

7.8. Análise - O responsável juntou aos autos cópia da Nota Técnica n. 232/2010/AUD/CGU- REGIONAL/PE, n. OS: 224887, e cópia da consulta no sistema SIAPE da exclusão, planilha de reposição ao erário espelho do contra cheque com a reposição ao erário, às fls.61-69, anexo 2. Todavia ainda carece de esclarecimento o questionamento levantado na audiência na medida em que foi não apresentou o fundamento legal para a atitude de pagar o Adicional de Insalubridade com posicionamento em contrário. Há sinais de deficiência administrativa da entidade (UFRPE), tendo em vista que o mesmo informa que solicitará a suspensão do pagamento, bem como demonstra não estar seguro quanto aos laudos. Diante da ocorrência desse fato, faz-se necessário apresentar os documentos que demonstrem a competência dos profissionais de CPF nº 04910362215 e CPF nº 10274049449, servidores públicos da Universidade Federal de Pernambuco, que assinam os laudos da UFRPE.

7.8.1. Sobre a questão levantada no presente item de audiência é de se concluir que, o responsável justificou, parcialmente, ao questionamento colocado na oitiva sendo aceitáveis os documentos e argumentos retro apresentados pelo responsável e que as justificativas apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram suficientes para elidir o presente item de audiência.

7.9. Irregularidade: Servidores com vínculos com empresas. Foram identificados servidores com vínculos com outras empresas em inobservância ao art. 117, inc. x da Lei 8112/90. (item 2.1.2.7 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 246/248, vol. 1);

7.10. Justificativa: O responsável apresentou como justificativas declarando que, com relação aos servidores com vínculos com empresas os mesmos foram notificados e que apresentaram as defesas correspondentes, as estão sendo analisadas pela Assessoria de Legislação de Pessoas - ALP.

7.11. Análise: O responsável se restringiu a relacionar 18 (dezoito) servidores com vínculos empresariais fora da universidade, às fls.3-6, anexo 2. Todavia ainda permanece o questionamento levantado na audiência na medida em dos 18 (dezoito servidores) apenas 7 (sete) foram considerados regulares e a maioria dos servidores 11 (onze) estão com processos em trâmite ou faltando a opção do servidor sobre o vínculo empresarial, consoante informações prestadas pelo responsável. Também informa que os documentos comprobatórios encontram-se à disposição na SUGEP/UFRPE. Há evidências que a universidade somente adotou procedimentos para dar ciência aos servidores para que eles se pronunciem sobre a situação levantada. A iniciativa das medidas adotadas aconteceu apenas a partir de 2010/2011 quando o dirigente foi ouvido em audiência e as informações dos vínculos dos servidores constantes nas justificativas apresentadas estão com datas de vários anos atrás, o que denota inércia administrativa de resolver a questão.

7.11.1. Sobre a questão substantiva levantada no presente item de audiência é de se concluir que, o responsável não justificou ao questionamento colocado na oitiva sendo

*insubsistentes os documentos e argumentos retro apresentados pelo responsável. Conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram insuficientes para elidir o presente item de audiência.*

*Responsável – Rosane Bezerra de Magalhães (Chefe da Auditoria Interna – CPF nº 337.109.884-20).*

*8. Irregularidade: Elaboração do RAINT, referente ao exercício 2008, com inobservância à IN/CGU nº 01/97. Foram informadas, no RAINT/2008, as seguintes ações da auditoria interna:*

- 1) Elaboração do RAINT/2007;*
- 2) Elaboração do Parecer de Prestação de Contas do exercício 2007;*
- 3) Acompanhamento do Relatório de Gestão;*
- 4) Assistência aos analistas da CGU*

*Desta forma não foram registradas as seguintes informações previstas pelo art. 4º da IN/CGU nº 01/97:*

*I - descrição das ações de auditoria interna realizadas pela entidade;*  
*(...);*

*III - relato gerencial sobre a gestão de áreas essenciais da unidade, com base nos trabalhos realizados;*

*Consoante art. 5º da referida Instrução Normativa, ao descrever as ações de que trata o inciso I do artigo 4º, a unidade de auditoria interna deveria informar:*

- I - números dos relatórios;*
- II - áreas, unidades e setores auditados;*
- III - escopos examinados;*
- IV - cronograma executado; e*
- V - recursos humanos e materiais empregados.*

*As informações apresentadas denotam que as atividades exercidas pela Auditoria Interna da UFRPE tiveram características muito mais gerenciais e de assessoramento do que efetivamente de controle. Não foram apresentados trabalhos realizados sobre despesas realizadas com pessoal, obras, análise de transferências de recursos mediante convênios ou exame de processos licitatórios, com prejuízo da análise da gestão da Universidade por sua unidade de controle interno. (item 5.1.1.1 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 329/332, vol. 1);*

*8.1. Justificativa: A responsável apresentou como justificativa afirmando que, com relação à inobservância à IN/CGU nº 01/97, tem uma posição contrária a da equipe da CGU - Regional/PE. Ressalta que as atividades da Auditoria Interna contemplam aspectos de gerenciamento e assessoramento, em detrimento do controle apregoado pelos auditores da CGU/PE. A equipe da CGU - Regional/PE relata, neste tópico, possíveis falhas formais concernentes à elaboração do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT, que não é reportado na sua manchete: Elaboração do RAINT, referente ao exercício de 2008. Mesmo assim, cumpre ressaltar que o RAINT é reflexo fidedigno do PAINT, com as mesmas virtudes e defeitos, que não foram levados em consideração pela equipe da CGU - Regional/PE.*

*8.1.1. E arremata afirmando ser desproporcional impingir ressalva à atuação da AUDINT, pois foram, segundo a responsável, falhas formais que não imputaram em prejuízo material para a Universidade, salientando, na oportunidade, que foram incorporados mais 2 (dois) profissionais no exercício de 2010 e será incorporado mais 1 (um) em 2011, razão pela qual melhorará, substancialmente, o escopo dos nossos trabalhos e produzirá, por conseguinte, alguns dos elementos faltantes da IN/CGU n. 1/2007.*

*8.2. Análise - O responsável se estreitou em apontar as limitações da unidade de auditoria interna ressaltando as funções de gerenciamento e assessoramento ao reitor da universidade por ser distintas das funções de controle, conforme argumentos esposados às fls.3-5, anexo3. Com relação às possíveis falhas formais concernentes à elaboração do Plano Anual*

*de Atividades de Auditoria Interna – PAINT, não aprofundamento da questão levantada pelo item de audiência. As dificuldades de pessoal informadas pela Auditoria Interna da UFRPE não são suficientes para justificar a não realização de auditorias no exercício de 2008, mesmo que de escopo limitado aos recursos disponíveis naquele controle interno.*

*8.2.1. A multiplicidade de ocorrências de falhas e irregularidades no âmbito das diversas áreas administrativas e operacionais da UFRPE aumenta sobremaneira a responsabilidade de atuação da auditoria interna da universidade, sendo necessárias ações prioritárias das atividades de auditoria dos atos de gestão da UFRPE pela Auditoria Interna da Universidade.*

*8.2.2. Sobre a questão substantiva levantada no presente item de audiência é de se concluir que, o responsável não justificou ao questionamento colocado na oitava sendo insubsistentes os documentos e argumentos apresentados pelo responsável. Conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não podem ser aceitas porque foram insuficientes para elidir o presente item de audiência.*

#### CONCLUSÃO

*9. A gestão administrativa da UFRPE é o conjunto de atos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial levados a efeito por agentes administrativos durante certo exercício financeiro que poderão ter reflexos nas contas vindouras, caso medidas corretivas não sejam adotadas de forma célere e providencial.*

*10. Pelo que exposto, não há que se falar em exame de ato específico dissociado do todo, pois o exame da gestão, avaliado quando do julgamento das contas anuais, abrange, necessariamente, o universo constitutivo do somatório dos atos específicos praticados pelas autoridades jurisdicionadas. As razões de justificativa apresentadas pelos dirigentes da universidade referente à gestão das contas (2008), consoante anexos 2 a 5, na sua maioria, revelaram práticas administrativas refratárias e antieconômicas sob o prisma administrativo-contábil-financeiro da entidade pública.*

*11. Impende lembrar que essas falhas e irregularidades na gestão das contas da universidade vêm sendo constatadas tanto de Controle Interno, quanto pelo Controle Externo e, caso seja feito um estudo da série temporal dos últimos 10 (dez) anos, se chegará ao diagnóstico de que a UFRPE está em estado de coma administrativo-operacional. Como demonstrado nas presentes contas com fatos/atos de ações e omissão que foram registrados pelos controles interno e externo na década de 90 e insistem em figurar no cotidiano administrativo da UFRPE sem solução definitiva para a melhoria nas áreas administrativo-operacional da universidade que agoniza em cumprir as recomendações e determinações da CGU e do TCU, respectivamente.*

*12. Os dois últimos julgamentos de mérito das contas anuais da UFRPE (2006 e 2007), quando se examina o contexto gerencial da entidade, denota-se uma afronta aos princípios da Administração Pública, como p.ex., os princípios da Eficiência Administrativa e da Legalidade insculpidos no art. 37 da Carta Magna. Por conseguinte urge a tomada de providências pela Secex/PE em monitorar o vendaval de determinações exaradas pela C. Corte de Contas.*

*13. Não basta que o Estado e suas entidades atuem sob o manto da legalidade quando se trata de serviço público faz-se necessária uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da Administração Pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.*

*14. Vale ressaltar que o princípio da eficiência deve estar submetido ao princípio da legalidade, pois nunca se poderá justificar a atuação administrativa contrária ao ordenamento jurídico, por mais eficiente que seja, na medida em que ambos os princípios devem atuar de maneira conjunta e não sobreposta. O princípio da eficiência, no caso em tela, é o fundamento para que, diante da omissão do administrador público, que vem a gerar uma violação das normas de finanças públicas, haja a intervenção de controle, mediante provocação.*

*15. A lei que define atos de improbidade administrativa (Lei 8429/92) também aborda*

*aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública a saber:*

*Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*(...);*

*16. O administrador (gestor público) deve assumir as responsabilidades dos seus atos, mesmo que eles estejam cobertos de boas intenções. Independentemente da presença do benefício ao agente público, o que deve ser considerado numa visão geral de gestão administrativa é a ausência de celeridade na consecução de providências para estancar práticas administrativas irregulares, independentemente da gradação e da gravidade dos atos cometidos. Falhas formais ou impropriedades renitentes ou com assiduidade anual podem trazer mais prejuízos administrativas e podem até causarem dano financeiro à entidade com o passar do tempo. Por sua vez irregularidades esporádicas e/ou pontuais que são prontamente corrigidas e não têm sobrevida institucional são menos perniciosas do que falhas/impropriedades sem resolução definitiva para a instituição.*

#### *PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*

*17. Diante do exposto, considerando que as razões de justificativa apresentadas pelos dirigentes da universidade, na sua maioria, não foram capazes de suprimir as falhas e irregularidades detectadas na prestação de contas de 2008, conforme análises reveladas nos itens anteriores da presente peça instrutora, considerando que a multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável, considerando que as contas evidenciam a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial da UFRPE, submeto estes autos à consideração, com fulcro no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/92, sejam encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal e, posteriormente, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator com as seguintes propostas:*

*17.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas Srs. Valmar Correa de Andrade (Reitor – CPF n. 114.328.454-20) e Francisco Fernando Ramos de Carvalho (Pró-reitor de Administração – CPF n. 238.597.334-00) referentes aos itens de audiência 01-06 e 01-02, 05-07 dos ofícios/Secex/PE ns. 1562 e 1563-2010 (fls.403-409 do vol.2-Principal);*

*17.2. com fulcro nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘c’, 17, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos responsáveis Valmar Corrêa de Andrade e Francisco Fernando Ramos de Carvalho e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolham as referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

*17.3. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE, com fundamento no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no caso de não atendimento às notificações, providencie o desconto, integral da remuneração dos responsáveis, dos valores relativos às multas que lhes foram aplicadas, observado o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990;*

*17.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem à linha ‘b’*

*acima, caso não atendidas as notificações e seja impossível o desconto em folha de pagamento;*

*17.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis indicados, às fls.03-10, do volume principal, dando-lhes quitação plena;*

*17.6. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE que apresente ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias plano de ação com vistas ao saneamento das impropriedades/irregularidades, a seguir indicadas, apontadas na 2ª parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224887-2008 (fls.222-350), vol.-Principal, de modo a atender aos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, bem como à jurisprudência do Tribunal, consistente em:*

*17.6.1. proceder à identificação do vínculo funcional com a Entidade de cada ocupante dos imóveis de sua propriedade, à correta avaliação da taxa de ocupação dos imóveis, como também à cobrança de taxas de consumo de água e energia dos referidos imóveis e à desocupação dos imóveis ocupados irregularmente. (item 1.1.3.1 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 224/226, vol. 1);*

*17.6.2. regularizar as concessões de uso dos seus imóveis, dada a vedação contida no art. 1º, inc. III, do Decreto nº 99.509/90, instaurando o competente procedimento licitatório, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/93. (item 1.1.3.2 do RA nº 224887 – 2ª parte, fls. 226/227, vol. 1);*

*17.6.3. levante todos os contratos em execução com a FADURPE, promovendo os ajustes necessários, mediante termos aditivos, no sentido de corrigir as falhas identificadas na formalização do Acordo de Cooperação, bem como, igualmente, adote medidas no sentido de que futuros instrumentos jurídicos firmados com a FADURPE não apresentem as mesmas inconsistências das que foram detectadas nesta auditoria. (item 2.1.4.12 do RA – 2ª parte)*

*17.7. determinar, também, à UFRPE que adote providências com vistas ao saneamento das impropriedades/irregularidades apontadas na 2ª parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224887-2008 (fls.222-350), vol. Principal;*

*17.7.1 observe o inciso II do §2º do art. 7º da Lei 8666/1993, c/c com o art.116 da mesma Lei, e o §1º do art. 2º da IN STN n º 01, de 1997, para não comprometer a verificação da pertinência dos gastos e o controle sobre a aplicação dos recursos, criando, em decorrência, dificuldades na rotina de realização dos gastos e na apreciação da prestação de contas;*

*17.7.2. apresente justificção do preço nos processos de dispensa de licitação, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;*

*17.7.3. atente para a obrigatoriedade (art. 3º, inc. II, da Lei 8958/1994) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme art. 58 da Lei 4.320/1964;*

*17.7.4. planeje adequadamente suas necessidades de compras de materiais e serviços e utilize adequadamente recursos de suprimento de fundos, vez que essa forma de se realizar o gasto público é, conforme art. 45 do Decreto n. 93.872/1986 e art. 68 do Decreto-Lei nº 200/1967, de caráter excepcional, podendo ser adotado, somente, quando as despesas não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;*

*17.7.5. obedeça ao parágrafo único do art. 60 da Lei 8666/1993 quando for contratar com terceiros, como também observe atentamente o que está disposto no art. 62 e 63 da Lei 4320/1964, que fixam regras para a liquidação e pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública Federal;*

*17.7.6. providenciar de imediato o ressarcimento da parcela referente à rubrica de*

*dedicação exclusiva percebida indevidamente pela servidora matrícula SIAPE n.384541, desde setembro de 1993, observando o prazo decadencial;*

*17.7.7. examine a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas se seus servidores e providencie a notificação do servidor, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata em cumprimento ao disposto no art.133 da Lei 8112/90, assim como apresente nas de contas de 2009 o resulta dos processos em trâmite dos servidores com vínculo empresarial;*

*17.7.8. elaborar planilha com memória de cálculo, devidamente assinada pelo servidor responsável por sua elaboração, dos valores recebidos indevidamente pela servidora matrícula SIAPE n. 383079 em inobservância ao Laudo Técnico Individual n.º142/2007-SEST/UFRPE, de 8-10-07 e providencie o imediato ressarcimento; e*

*17.7.9. Abstenha-se de realizar pagamento a título de adicional de insalubridade sem Laudo que lhe dê sustentação, em observância ao item 9.5.3 do Acórdão TCU nº 30/2008 – Plenário;*

*18. determinar à Auditoria Interna da UFRPE que seja promovido o acompanhamento das determinações acima, apresentando-o na prestação de contas da Universidade, relativa ao exercício de 2009;*

*19. determinar à Controladoria Geral da União que, nas próximas contas anuais da UFRPE, manifeste-se sobre o cumprimento das determinações supra, assim como se a universidade tomou medidas corretivas para sanar os itens 10.1.1 a 10.1.40 da peça instrutora de fls. 386-395, vol. 1-Principal, se couber;*

*20. Enviar cópia a 6ª Secretaria de Controle Externo para conhecimento do teor da presente peça instrutória, pertinente ao atraso de 640 (seiscentos e quarenta) dias de atraso no cumprimento do Acórdão 2.731/2008) que foi publicado na Ata 50/2008 – Plenário - Sessão 26/11/2008, por parte do Ministério da Educação. Em fase desse descumprimento que sejam tomadas as competentes medidas no âmbito da 6ª Secex com o fito de que seja aplicado o inciso VII do art. 58 da LOTCU aos responsáveis diante da constatação do referido descumprimento do precitado acórdão”.*

2. A diretora da 2ª Diretoria da Secex/PE discordou, parcialmente, da proposta apresentada pelo auditor, ante as considerações contidas no parecer de fls. 452/465, **in verbis**:

*“2. No Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224887 – 2ª parte (fls. 222/340), a Controladoria Geral da União (CGU) listou 62 constatações na Prestação de Contas da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) do exercício de 2008, proferindo várias recomendações para o seu saneamento.*

*3. O Certificado de Auditoria nº 224887, emitido pela CGU, é no sentido de considerar regular com ressalvas as contas dos seguintes responsáveis:*

*(...)*

*4. As principais ressalvas referem-se à inobservância da legislação relativa a recursos humanos, ao uso de Cartão de Pagamentos do Governo Federal, à contratação de serviços e à aquisição de bens.*

*5. Na instrução técnica preliminar, às fls. 355/399, foram propostos 40 alertas ao Instituto e audiências ao Srs. Valmar Correa de Andrade (Reitor), Francisco Fernando Ramos de Carvalho (Pró-Reitor de Administração), Jimmy Peixe MC Intyre (Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas) e Rosane Bezerra de Magalhães (Chefe da Auditoria Interna).*

*6. Os responsáveis apresentaram as suas razões de justificativa protocoladas, respectivamente, sob os Anexos 4, 5, 2 e 3.*

*7. A instrução técnica de fls. 427/449, ora em análise, propôs a rejeição das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Valmar Corrêa de Andrade e Francisco Fernando Ramos de Carvalho, o julgamento pela irregularidade de suas contas, aplicando-lhes multa, o*

*julgamento pela regularidade das contas dos demais responsáveis, determinações à UFRPE, a sua Auditoria Interna, à Controladoria Geral da União e o envio de cópia da peça instrutória à 6ª Secretaria de Controle Externo.*

*8. A fim de esclarecer melhor os fatos, reexaminei, a seguir, as razões apresentadas pelos responsáveis em relação a cada irregularidade que ensejou audiência.*

*9. Responsável: Valmar Corrêa de Andrade (Reitor)*

*9.1. Irregularidade: Ausência de comprovação da adoção de providências quanto à ocupação dos imóveis funcionais e outros construídos em terreno da UFRPE. Assim como não foi promovida a correta avaliação da taxa de ocupação dos imóveis e a cobrança de taxas de consumo de água e energia dos referidos imóveis.*

*9.1.1. O gestor afirma, em suma, que o problema vem de administrações pretéritas, mas que sua administração reconheceu a importância de preparar-se tecnicamente para uma melhor gestão patrimonial, definindo a fração ideal exigível dos residentes, estabelecendo, primeiramente, a milésima parte do valor venal e, posteriormente, o dobro desse valor. Também convocou os moradores dos prédios para assumirem compromisso formal, celebrando o 'termo de outorga de permissão de uso', cuja obrigação principal é mensalmente cumprida via GRU. No que tange à energia elétrica, alguns permissionários estão inadimplentes, conforme cópias em anexo. Para comprovar o alegado, ele junta cópia de alguns processos de cobrança de taxas de ocupação.*

*9.1.2. O defendente não justifica as constatações apontadas pela CGU. Segundo o Relatório da CGU, após a manifestação do gestor, concluiu-se que (fls. 225/226):*

*Não ficou evidenciado que tenham sido tomadas as providências adequadas à solução do problema, visto que as taxas de ocupação pagas têm valores muito baixos e não foram apresentados processos de avaliação que suportem tais valores, também restam não evidenciados os pagamentos de despesas de luz.*

*Não foi esclarecido qual o vínculo com a Universidade dos ocupantes de 65 imóveis e porque estas pessoas teriam direito a ocupar tais imóveis.*

*9.1.3. Assim, as constatações permanecem sem justificativa ou medida saneadora, pois o gestor não juntou qualquer documento relativo aos processos de avaliação dos imóveis em relevo, que suporte a taxa de ocupação cobrada, nem os comprovantes dos pagamentos de despesas de energia, além de não ter esclarecido qual a relação dos ocupantes dos imóveis com a entidade. Vale destacar que a autarquia é obrigada a cobrar taxa de ocupação dos imóveis atualizada com base na legislação em vigor, bem como taxas de consumo de água e luz. Além disso, os imóveis só podem ser cedidos a servidores da instituição, o que deve ser comprovado pela entidade.*

*9.1.4. Diante da falta de regularização da situação, o que pode estar acarretando prejuízo para a entidade, além do descumprimento à legislação, cabe determinação ao Reitor da entidade, bem com que a situação seja considerada em conjunto com as outras irregularidades apuradas no exercício para aplicação de sanção ao responsável.*

*9.2. Irregularidade: Não apresentação de documentação e informações sobre cessão de uso de imóveis funcionais da UFRPE para funcionamento das associações ocupantes dos referidos imóveis, deixando de observar a regularização dada a vedação contida no art. 1º, inc. III, do Decreto nº 99.509/90, instaurando o competente procedimento licitatório, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/93.*

*9.2.1. O gestor afirma, em suma, que:*

*a) os espaços reportados pela CGU são ocupados pela Associação dos Docentes e pelo Sintufepe, representante dos servidores técnico-administrativos da UFRPE, entidades sem fins lucrativos e que servem como interlocutoras na relação entre a UFRPE e seus servidores.*

*b) já a cessão de uso de espaço público corresponde à intenção da Administração de prover em suas dependências empresas capazes de satisfazer às demandas de sua clientela, tais*

como reprografia e cantina, com fins lucrativos, portanto, enquadradas na legislação apontada em vossa correspondência oficial;

c) quanto ao espaço ocupado pela Aduferpe, ele está regularizado através do termo de cessão de uso em anexo (doc 2);

d) com relação às demais associações, esta Administração providenciará a devida regularização.

9.2.2. Verifica-se que a irregularidade, apontada desde o relatório da CGU relativo ao exercício de 2007 (Relatório de Gestão 208468), ainda não foi solucionada. O Decreto 99.509/90, em seu art. 1º, III, assim dispõe:

Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

...

III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis; (grifo nosso)

9.2.3. Portanto, é explicitamente vedado à UFRPE, autarquia federal, ceder, a título gratuito, bem imóvel a Associação dos Docentes, ao Sintufepe ou a qualquer outra entidade que se enquadra no mencionado dispositivo. Faz-se mister que ela regularize imediatamente tal situação, conforme recomendado pela CGU às fls. 227.

9.3. Irregularidade: Não atendimento a determinação do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 30/2008 – TCU – Plenário – item 9.5.2.

9.3.1. O gestor alega que a Universidade expediu notificação à empresa Mesa Farta (doc 3) para descontinuação de suas atividades nas dependências da UFRPE, desmobilizando bens e pessoal no prazo de 5 dias, contados a partir do recebimento, e que, mediante desocupação da área, será providenciada a abertura de licitação, objetivando regularizar a cessão do referido espaço.

9.3.2. O item 9.5.2. do Acórdão 30/2088 – TCU – Plenário determinou à UFRPE que adotasse medidas junto à Associação dos Professores da Universidade Rural de Pernambuco – APURPE com vistas à rescisão do contrato firmado entre a associação e a empresa Mesa Farta, uma vez que tal contrato infringe o disposto no art. 18, §5º, da Lei nº 9.636/1998, bem como verifique se as despesas de fornecimento de água e energia elétrica estão sendo pagas pelos ocupantes do imóvel, e não, pela Universidade, providenciando a restituição, se for o caso.

9.3.3. Às fls. 86 do Anexo 4, consta a notificação da UFRPE dirigida à Mesa Farta para desocupar a área em 5 dias, com assinatura de recebimento datada de 7/1/2011. Em conversa telefônica com a Unidade de Auditoria Interna da UFRPE, recebemos a informação de que a empresa Mesa Farta ainda continua ocupando a área e que o caso estaria sendo examinado pela Procuradoria Jurídica da entidade.

9.3.4. O responsável não apresentou qualquer informação sobre se as despesas de fornecimento de água e energia estariam sendo pagas pelos ocupantes do imóvel.

9.3.5. Diante do exposto, verifica-se que, até a presente data, a determinação deste Tribunal não foi cumprida.

9.4. Irregularidade: inconsistências na formalização do Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Apolônio Salles (Fadurpe), relativas a:

a) inconsistências e divergências entre cláusulas do Acordo de Cooperação: a Cláusula Quarta prevê que os recursos são transferidos para a conta específica do instrumento e são geridos pela Fadurpe, enquanto que a Cláusula Segunda, Subcláusula Primeira, estabelece que os pagamentos à Fadurpe ocorrerão mediante a apresentação de documentação comprobatória de despesa, ora o acordo se assemelhando a um convênio, ora a um contrato;

b) inadequação do Plano de Trabalho aprovado, em desacordo com o inciso II do § 1º do art. 2º da IN STN 1/97, uma vez que ele foi elaborado e aceito sem conter o detalhamento de suas despesas;

c) ausência de justificativa dos preços orçados para o projeto.

9.4.1. O gestor assevera, quanto à alínea 'a', que a aparente contradição não existe, pois, mesmo efetuando os pagamentos na medida em que são realizadas as despesas pela Fadurpe, pode ocorrer que, entre o período de apresentação das despesas relacionadas quando da apresentação da nota fiscal, algumas delas não sejam liquidadas, fato que poderá ser oportunamente constatado na prestação de contas, na análise do extrato bancário, entre outras exigências previstas no acordo de cooperação, típicas de convênios, as quais foram inseridas por zelo na aplicação dos recursos públicos.

9.4.2. Quanto à alínea 'b', o gestor argumenta que, por se tratar de um projeto de extensão, envolvendo atividades de natureza intelectual, houve dificuldade de definir previamente de forma detalhada o modo de execução do projeto, até porque a previsão dependeria do número de participantes em cada curso e da disponibilidade de professores. Acrescentou que isso não atingiria a licitude da forma de execução do projeto, pois a análise de prestação de contas supriria essa falta. Por fim, defendeu que o disposto no art. 2º, §1, da IN/STN 1/97 não se aplica à hipótese, pois não se trata de um convênio que tenha por objeto a produção ou a aquisição de bens, nem a realização de obra, instalações ou serviços, atividades que permitem um detalhamento preciso do Plano de Trabalho.

9.4.3. No que se refere à ausência de justificativa de preço (alínea 'c'), ele informa que, na realidade, não há previsão de pagamento de qualquer valor à Fadurpe, razão pela qual não houve a justificativa de preço.

9.4.4. Entendo que a aparente contradição apontada na alínea 'a' foi esclarecida pelo defendente, não consistindo em falta relevante. Também no que se refere à alínea 'c', verifico que não foi acordado qualquer preço para pagamento à Fadurpe, uma vez que os recursos seriam transferidos apenas para cobrir os custos com o objeto do acordo (fls. 88/92 do Anexo 4). No entanto, no que tange à impropriedade constante na alíneas 'b', considero insuficientes os argumentos apresentados.

9.4.5. Vale lembrar que o referido Acordo de Cooperação objetivou a realização do Curso de Gestão Democrática do Ensino Médio, destinado a professores da rede pública estadual, envolvendo o valor de R\$ 1.152.000,00, originário do contrato firmado entre a UFRPE e o Governo do Estado de Pernambuco (fls. 88/95 do Anexo 4).

9.4.5. De acordo com o Plano de Trabalho constante às fls. 88/95, o acordo previa a realização do curso para 600 gestores da rede estadual, com início em 1/11/2007 e término em 31/12/2008, sem, no entanto, prever qualquer informação sobre a quantidade de horas-aula dos cursos, o preço das horas-aulas, se haveria despesa com locação de equipamentos ou salas de aula etc. A falta de detalhamento das despesas no Plano de Trabalho concede à Fadurpe liberdade para pagar o preço que quiser quanto aos serviços contratados para o alcance do objeto do Acordo. Além disso, impossibilita a análise prévia dos custos previstos do projeto com os valores de mercado. Isso não é permitido para os acordos celebrados pela Administração Pública.

9.4.6. O fato de se tratar de um projeto que envolva atividade de natureza intelectual não impede o detalhamento das despesas, pois ele se refere, na verdade, à prestação de um serviço de ensino, cujas despesas são calculadas com base na duração do curso (carga horária), salário do professor, quantidade de professores contratados para ministrar o curso, custo de equipamentos e material didático, entre outros, que não se encontram previstos no Plano de Trabalho. A exigência de apresentação da prestação de contas não supre a falta do detalhamento das despesas no plano de trabalho, pois a prestação de contas revela se os recursos foram aplicados no objeto do convênio, mas não assegura que as despesas ocorreram

*dentro do previsto e de acordo com os preços de mercado.*

*9.5. Irregularidade: inconsistências na formalização do Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Apolônio Salles (Fadurpe), relativas a:*

*a) não cumprimento do disposto na Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda, a qual prescreve que os recursos financeiros serão transferidos para a Fadurpe mediante a apresentação dos documentos comprobatórios de despesa;*

*b) servidores da UFRPE exercendo atividades na Fadurpe sem autorização prévia da universidade, em desacordo com as disposições do art. 4º da Lei 8958/1994 e do art. 5º do Decreto 5205/2004;*

*c) evidências de que servidores da UFRPE exercem, no âmbito do projeto, atividades com características de 'contraprestação de serviços', o que está vedado pelo art. 6º do Decreto 5205/2004;*

*d) ausência de critérios para a fixação das bolsas de ensino, de pesquisa e extensão de que trata o §1º do art. 4º da Lei 8958/1994, em desacordo com o disposto no §4º do art. 6º do Decreto 5.205/2004;*

*e) despesas realizadas com recursos do projeto cujos documentos comprobatórios não permitem verificar sua regularidade e se foram feitas em proveito do projeto.*

*9.5.1. O gestor esclarece, quanto à alínea 'a', que o recurso no montante de R\$ 460.800,00 foi transferido a Fadurpe no dia 27/2/2009 com atraso em relação ao previsto no cronograma de execução e que, além da subcláusula primeira da cláusula segunda, a outra condição para efetuar o repasse dos recursos era a apresentação de relatórios de atividades desenvolvidos pelo coordenador geral, conforme previsto no item 10 do Termo de Referência do Contrato 308/2006 e Memorando 22/2009 (fls. 96/102 do Anexo 4).*

*9.5.2. Quanto à alínea 'b', o responsável argumenta, em síntese que:*

*a) os professores não desenvolveram atividades na Fadurpe, mas, nos locais em que foram ministrados os cursos, além de terem exercido atividades fins da universidade, na medida em que são inerentes à execução do projeto de extensão;*

*b) o projeto de extensão teve a previsão da participação de docentes e servidores da Universidade, o que já é uma autorização tácita e dispensa a autorização prévia;*

*c) as atividades de extensão foram realizadas em finais de semana, estando tal informação prevista no projeto, o que demonstra que a participação dos servidores não teve qualquer prejuízo no exercício das atribuições do cargo público que ocupam na UFRPE.*

*9.5.3. Em relação à alínea 'c', ele argumenta que cabe à Fadurpe, juntamente com o executor, enquadrar o tipo de atividade exercida pelo servidor da UFRPE como passível de remuneração por prestação de serviços ou como bolsa, considerando a definição legal do que venha a ser bolsa de ensino, de pesquisa e de extensão.*

*9.5.4. No que se refere à alínea 'd', o gestor afirma que, na Resolução 39/2005 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que contém as normas gerais dos Cursos de Pós-Graduação lato sensu da UFRPE, cópia anexa (fls. 103/119), constam critérios de pagamento de remuneração a docentes e servidores técnico-administrativos que participam dos referidos cursos, realizados com o apoio da Fadurpe.*

*9.5.5. Quanto à alínea 'e', o gestor aduz que o processo de prestação de contas do referido ajuste encontra-se na Gerência de Contabilidade e Finanças da UFRPE, em fase de conclusão da análise, e, caso sejam constatadas as ocorrências mencionadas, serão adotadas as providências cabíveis visando o ressarcimento ao erário pela Fundação.*

*9.5.6. Entendo que as justificativas do Sr. Valmar quanto à alínea 'a' não merecem acolhida. Ao transferir o montante de R\$ 460.800,00 para a Fadurpe sem a apresentação dos documentos de despesa o Reitor descumpriu a Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda do acordo de cooperação, não havendo respaldo para tal repasse antecipado, sobretudo se levarmos em consideração os argumentos apresentados pelo gestor para afastar a aparente*

*contradição existente entre as cláusulas do convênio (item 9.4.1.).*

*9.5.7. Quanto às alíneas 'b' e 'c', considero que o Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação pode ser considerado como autorização para participação dos servidores no projeto de extensão. Vale acrescentar que a UFRPE firmou acordo com a Fadurpe para prestar apoio ao projeto de extensão, mas, na verdade, o projeto foi contratado primeiramente à Universidade pelo Estado de Pernambuco. Assim, não vejo óbice a que professores da Universidade se engajassem nesse projeto e que fossem remunerados desde que exercessem as atividades fora da jornada de trabalho.*

*9.5.8. Em relação à alínea 'd', consta que o critério utilizado foi a Resolução 39/2005 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. No entanto, essa Resolução não supre a falta apontada pela CGU. O §4º do art. 6º do Decreto 5.205/2004, então vigente, assim prescreve:*

*§4º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas, nos termos deste Decreto, aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.*

*9.5.8.1. A Resolução referida pelo gestor não traz esses dados solicitados pelo Decreto, além de se referir à remuneração de coordenadores e docentes de forma genérica (fls. 116 do Anexo4).*

*9.5.9. Quanto à alínea 'e', o gestor não justificou as ocorrências levantadas, limitando-se a dizer que se forem constatadas, serão adotadas as providências cabíveis. Vale registrar que a CGU apontou ocorrências graves, tais como (fls. 300 do v. 1):*

*a) depósito em conta bancária de pessoa distinta da que teria prestado o serviço, presumivelmente seu parente e coordenador do Projeto, sem constar período de prestação do serviço e descrição da disciplina;*

*b) pagamento de bolsa em duplicidade;*

*c) pagamento de várias despesas sem a comprovação de que elas tinham relação com o Projeto.*

*9.6. Irregularidade: insuficiência de recursos humanos e materiais destinados às atividades de Auditoria Interna da UFRPE.*

*9.6.1. O responsável aduz que vem envidando esforços para estruturar a Auditoria Interna. Para tanto, realizou concurso em 2009 para o provimento de 2 cargos de auditor, que já estão preenchidos. Em dezembro de 2010, foi nomeado mais um auditor, que ainda deve tomar posse. Atualmente, a Auditoria conta com 3 auditores. Assevera que também contemplou a auditoria com novos computadores e equipamentos. Quanto ao Regimento Interno da UFRPE, no qual será incluída a Auditoria Interna, o gestor informa que ele está em discussão, estando previsto para o 2º semestre de 2011.*

*9.6.2. Entendo que o responsável tem tomado as providências cabíveis para sanar a irregularidade.*

*10. Responsável: Francisco Fernando Ramos de Carvalho (Pro-Reitor de Administração)*

*10.1. Irregularidade: Não apresentação de documentação e informações sobre atualização de inventários dos bens da UFRPE.*

*10.1.1. O gestor afirma que: conforme já informado ao TCU por meio do Ofício 396/2010-GR, referente ao Acórdão 5864/2010, a Universidade vem tomando as providências cabíveis para sanar a irregularidade; para tanto, elaborou um plano de ação. Segundo ele, já foram levantados, conforme documento em CD, os bens móveis da unidade de Garanhuns, da Editora Universitária e do Departamento de Pesca e Aquicultura. Quanto aos bens imóveis, assevera que a Universidade procurou o cartório e a Prefeitura do Recife, mas está encontrando alguns obstáculos para efetuar a regularização dos seus registros, no entanto, a Procuradoria Jurídica da entidade e a Pro-Reitoria de Planejamento estão agindo para solucionar a questão.*

*10.1.2. Com efeito, no TC 018.762/2007, no qual foi proferido o Acórdão 5864/2010-TCU-2ª Câmara, a Universidade apresentou um plano de ação para solucionar a questão, o que ficou*

*de ser monitorado e informado pela CGU 'nas próximas contas da entidade', conforme o acórdão. Vale acrescentar que a UFRPE não está na lista das unidades que prestarão contas em 2011 (contas de 2010). Assim, o monitoramento se dará provavelmente em 2012 ou 2013.*

*10.1.3. Verifica-se que, pelos documentos juntados pelo responsável (fls. 25/35 do Anexo 5), a Universidade vem tomando as medidas ao seu cargo.*

*10.2. Irregularidade: Falta de comprovação do atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União – Acórdão 30/2008- TCU – Plenário - item 9.5.4.*

*10.2.1. A determinação contida no item 9.5.4 diz respeito à regularização das situações referentes a vantagens indevidamente pagas a servidores constadas no Relatório 160848 da CGU, relativo à análise das contas do exercício de 2004, ao qual se refere o acórdão.*

*10.2.3. O responsável alega, em suma, que foi realizado o levantamento de situações similares ao do servidor Marcos Antônio Lemos de Oliveira, que teve o seu tempo de aluno aprendiz averbado. Assim, estava sendo providenciada a desaverbação do tempo dos servidores listados às fls. 5 do Anexo 5 e seria providenciada uma análise para detectar eventual repercussão financeira em decorrência da equivocada averbação, remetendo-se o resultado para esta Corte.*

*10.2.4. Verifica-se que a Universidade não cumpriu o determinado no item 9.5.4, pois ainda não realizou o levantamento das quantias indevidamente pagas aos servidores. Vale registrar que, segundo informação da CGU às fls. 257, v. 1, a entidade registrou a determinação como implementada, o que, na verdade, ainda não ocorreu.*

*10.3. Irregularidade: Falta de comprovação do atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União – Acórdão 30/2008- TCU – Plenário - item 9.5.5.*

*10.3.1. A determinação contida no item 9.5.5 do referido acórdão diz respeito à regularização do pagamento do adicional por tempo de serviço do servidor Ricardo Gama Soares e ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos.*

*10.3.2. O gestor alega que, dissentindo da recomendação da CGU, a Universidade comprovou a legalidade do adicional do tempo de serviço do servidor, conforme documentos às fls. 41/47 do Anexo 5.*

*10.3.3. Os referidos documentos são uma tabela assinada por servidor da UFRPE, constando o ano, o tempo de serviço bruto e líquido do servidor Ricardo, uma cópia do cadastro do servidor no Siape, a Portaria 260/81-GR, de 29/12/81, que inclui o servidor na tabela permanente da categoria profissional de professor de ensino superior da universidade, e uma cópia do contrato de trabalho do servidor.*

*10.3.4. Embora a tabela informe que o servidor foi admitido na UFRPE em 7/3/1980, e que, portanto, ele teria 19 anos de tempo de serviço. A Portaria 260/81-GR é de 1981, bem como o seu contrato de trabalho, que foi assinado em 9/7/1981. Assim, não há provas de que o servidor tinha 19 anos de serviço até 1999, mas sim, de que ele tinha 18 anos de serviço. O seu adicional por tempo de serviço deveria ser, portanto, de 18% e não de 19%, como adotou a Universidade.*

*10.3.5. Permanece, assim, a irregularidade.*

*10.4. Irregularidade: Não comprovação de entrega de equipamentos, referentes a empenhos de setembro de 2008.*

*10.4.1. Segundo o Pro-Reitor, os equipamentos foram entregues e encontram-se tombados na Divisão de Administração Patrimonial. Ele salienta que a demora na entrega ocorreu porque a UFRPE não tinha condições para o recebimento seguro dos bens, mas que ela não gerou prejuízo à entidade, pois os bens foram fornecidos com configuração atualizada. Argumenta ainda que a rescisão do contrato implicaria prejuízo essencial para a formação profissional dos estudantes.*

*10.4.2. Conforme os documentos juntados pelo Pro-Reitor às fls. 48/73 do Anexo 5 (termos de responsabilidade dos equipamentos, notas fiscais e documentos do Siafi), considero que os*

*equipamentos foram entregues e a irregularidade foi justificada.*

*10.5. Irregularidade: Diversas inconsistências na contratação de empresa para fornecimento de computadores, mediante pregão.*

*10.5.1. As inconsistências diziam respeito a: a) ausência de estudo preliminar demonstrando a necessidade da compra de 260 computadores, bem como dos acréscimos de 19 e 41 computadores; b) ausência de manifestação prévia da Procuradoria Jurídica sobre o edital do pregão e a minuta do contrato; c) demora injustificada na assinatura do contrato; d) não comprovação da entrega dos computadores no prazo contratual e e) ausência de aplicação de sanções contratuais e legais em virtude da demora na entrega.*

*10.5.2. O Pró-Reitor afirma, em suma, que:*

*a) contrariamente ao que afirma a CGU, a Universidade realizou um estudo prévio sobre a necessidade de aquisição dos computadores, conforme documentos às fls. 74 do Anexo 5;*

*b) os computadores eram necessários e foram distribuídos conforme documentos e fotos às fls. 76/83 do Anexo 5;*

*c) o processo foi encaminhado para análise e aprovação da Procuradoria Jurídica em 1/12/2008, conforme fls. 84/85 do Anexo 5, todavia, a Pro-Reitoria solicitou o processo para realizar uma consulta na minuta do edital e, por um lapso, terminou por enviá-lo diretamente para a comissão permanente de licitação;*

*d) todos os contratos e processos licitatórios da Universidade possuem o visto da Procuradoria; tratou-se de um caso atípico;*

*e) a demora na assinatura do contrato se deu pela necessidade de vistoria por esta Universidade de todos os equipamentos a serem fornecidos pela empresa vencedora do certame;*

*f) a anuência do dirigente do Núcleo de Tecnologia da Informação com relação à prorrogação de prazo de apresentação dos computadores não causou nenhum impacto financeiro negativo e a Universidade tinha grande necessidade para aquisição das máquinas na busca pela excelência pedagógica;*

*g) seria inócuo a rescisão contratual quando integralmente suprido o objeto avençado, além disso, o contratado se utilizou de fonte externa para composição dos desktops haja vista as oscilações cambiais durante a tramitação do processo licitatório, sem que tivesse reivindicado a repactuação dos preços*

*10.5.3. Considerando os documentos juntados pelo Pro-Reitor, bem como suas justificativas, entendo que a irregularidade foi devidamente justificada, constituindo apenas falha formal, pois os computadores foram entregues, ainda que com atraso, alcançando sua finalidade e não se vislumbra má-fé do envolvido.*

*10.6. Irregularidade: Aquisições de materiais ocorridas em curto intervalo de tempo e de forma sucessiva, que seriam previsíveis e poderiam ter sido realizadas pelos meios convencionais de aquisição, nos termos da Lei 8.666/93.*

*10.6.1. O gestor informa que tais aquisições foram pautadas pelo caráter emergencial, para atender demandas da Estação Ecológica Tapacurá. Alega que elas atendem recomendação da CGU no sentido de utilizar o suprimento de fundos quando a despesa não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação. Sustenta que, no caso concreto, compras de pequena monta, como aquisição de tintas, não obrigam o gestor na abertura de procedimento licitatório, assim, deveria ser apreciado o contexto das aquisições e não, a natureza do bem.*

*10.6.2. Não podem ser aceitas as justificativas do gestor, pois compras sucessivas, da mesma natureza, que ultrapassem o limite de dispensa de licitação, devem ser realizadas por meio de processo licitatório. Verifica-se que houve uma falta de planejamento do gestor em relação ao que seria gasto com manutenção dos prédios. Ademais, não há comprovação de que a compra foi emergencial, sendo essa justificativa contraditória ao que foi dito ao Controle Interno às fls. 325. Entendo, no entanto, que, por se tratar de um evento isolado, ele se constitui em falha formal.*

10.7. Irregularidade: Ausência de formalização de contrato de aluguel, sem justificativas, e de documentação hábil que conferisse poderes a terceiros para receber e dar quitação de valores atinentes aos alugueis.

10.7.1. Segundo o gestor, a ausência do contrato de locação se deu por uma falha da administração, no entanto, em que pese essa falha, a Universidade realizou todos os demais procedimentos exigidos em lei: parecer favorável da Procuradoria, laudos de avaliação do aluguel do imóvel, parecer favorável dos engenheiros da Pro-Reitoria de Planejamento, dispensa de licitação publicada e ratificada no DOU. Ademais, afirma o gestor que a Universidade, reconhecendo o erro, regularizou a situação por meio do contrato de locação 34/2009, cópia em anexo (fls. 86/100 do Anexo 5), deixando claro que não houve má-fé.

10.7.2. Com relação aos recibos de aluguéis emitidos por terceiros, argumenta que eles serviam apenas de comprovação da ocupação do imóvel, já que os mesmos eram recebidos e assinados pelo professor do Curso de Engenharia de Pesca da Universidade. Os aluguéis eram, na verdade, pagos através de ordens bancárias em nome da proprietária do imóvel, Sra. Maria Eliza Guimarães Correa de Araújo, conforme documentos às fls. 101 a 115 do Anexo 5.

10.7.3. Considerando que todos os outros procedimentos foram tomados para legitimar o aluguel do imóvel em relevo e que a ausência do contrato já foi sanada com a assinatura do novo contrato, entendo sanada a irregularidade. Também no que tange aos recibos em nome de terceiros, foi esclarecido que o pagamento regular do aluguel está devidamente comprovado pelas ordens bancárias em nome da proprietária, desconstituindo a irregularidade.

11. Responsável: Jimmy Peixe MC Intyre (Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas)

11.1. Irregularidade: Servidor aposentado investido em outro vínculo

11.1.1. Segundo o Controle Interno, a servidora SIAPE 384541, CPF 043.289.494-20, da Universidade se aposentou com dois vínculos de 40 horas semanais cada, sendo o outro na UFPE.

11.1.2. O responsável, Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da UFRPE, alega que a Superintendência solicitou à UFPE os assentamentos funcionais da referida servidora, sendo constatado que a mesma foi posta à disposição da UFRPE sem ônus para a 'cedente'. Acrescenta que a aposentadoria da servidora ocorreu primeiramente na UFRPE, em 17/9/2008, sendo o fato informado à UFPE e efetuadas as averbações de estilo, o que torna lícita a situação da ex-docente, entretanto, diante da notificação de ilegalidade, formalizou pedido de sindicância para análise da situação e orientação da medida a ser adotada.

11.1.3. A situação não foi bem esclarecida pelo gestor, pois, se a servidora foi cedida pela UFPE à UFRPE, o seu vínculo empregatício seria com a UFPE, devendo ser a aposentadoria efetuada apenas pela UFPE. No Relatório do Controle Interno, às fls. 234/236 do v.1, constava que entre junho de 1995 a dezembro de 1995, a servidora estava com dedicação exclusiva na UFRPE e trabalhando 40 horas semanais na UFPE, passando a trabalhar 20 horas semanais nessa entidade a partir de dezembro de 1995. Assim, a situação da servidora não ficou bem esclarecida.

11.1.4. Em consulta ao Siape, juntada às fls. 450/451 do v. 2, verificamos que a servidora possui dois vínculos, um com a UFPE e outro com a UFRPE. Ambas as admissões ocorreram em 1970, uma por concurso e outra por nomeação para cargo. Consta que ambos os cargos tem carga horária de 40 horas semanais. Não há referência ao exercício de cargos em comissão. Assim, não se vislumbra cessão, requisição ou redistribuição.

11.1.5. A ilegalidade na situação da servidora é a acumulação de dois cargos com jornada de 40 horas. Essa situação não é possível na atividade e ambas as aposentadorias ocorreram em setembro de 2008. Isso nos permite deduzir que ela tinha uma jornada total de 80 horas semanais, o que é impossível. Houve falta de controle de ponto nas Universidades. Essa

*servidora não poderia cumprir duas jornadas de 40 horas em dois empregos diferentes. Essa irregularidade é atribuída ao gestor de pessoal, que deve controlar o ponto de seus servidores.*

*11.1.6. Ademais, uma das aposentadorias deve ser corrigida para o valor de 20h semanais. A servidora deve escolher em qual dos vínculos a correção deve ser efetuada, cabendo também a devolução dos valores ilegais dos últimos cinco anos. Deve-se dar continuidade à sindicância para apuração das responsabilidades e regularização da situação.*

*11.2. Irregularidade: Servidores que percebem auxílio-alimentação com valores divergentes àqueles estabelecidos pelo Ministério do Planejamento - MPOG*

*11.2.1. O gestor alega que as recomendações da CGU foram atendidas conforme Nota Técnica 232/2010/AUD/CGU-REGIONAL/PE e OS 224887 – Constatação 004, às fls. 18/19 do Anexo 2.*

*11.2.2. A Nota Técnica juntada pelo gestor não é suficiente para comprovar que as recomendações da CGU foram atendidas, pois é elaborada por órgão da própria UFRPE, não está assinada e limita-se a dizer que a recomendação foi atendida. Faz-se necessário que o responsável comprove que providenciou o ressarcimento dos auxílios-alimentação pagos a maior, em 2008, aos servidores de matrícula SIAPE 1227236, 1283472, 1475835 e 1568015.*

*11.3. Irregularidade: Pagamento de Insalubridade com Laudo de posicionamento contrário.*

*11.3.1. O gestor afirma que as recomendações da CGU foram atendidas conforme Nota Técnica 232/2010/AUD/CGU-REGIONAL/PE e OS 224887, Constatação 007, às fls. 18/19 do Anexo 2 e que o pagamento do adicional foi suspenso em junho de 2009, sendo a reposição ao erário incluída a partir de julho de 2009.*

*11.3.2. Os documentos juntados pelo gestor às fls. 62 a 69 do Anexo 2 comprovam que os valores pagos indevidamente já foram ressarcidos, estando a irregularidade sanada.*

*11.4. Irregularidade: Servidores com vínculos com empresas.*

*11.4.1. O gestor informa que todos os servidores relacionados apresentaram suas defesas, sendo as mesmas analisadas pela Assessoria de Legislação de Pessoas. Ele faz um resumo das defesas apresentadas às fls. 3/6 do Anexo 2.*

*11.4.2. De acordo com as informações prestadas, o fato já foi justificado ou está sendo sanado pela Universidade com a opção do servidor.*

*12. Responsável: Rosane Bezerra de Magalhães (Chefe de Auditoria Interna)*

*12.1. Irregularidade: Elaboração do Relatório de Auditoria Interna (RAINT) referente ao exercício de 2008 com inobservância à IN/CGU 1/97.*

*12.1.1. Segundo a CGU, às fls. 330 do v. 1, não foram registradas no RAINT as seguintes informações: a) descrição das ações de auditoria interna realizadas pela entidade e b) relato gerencial sobre a gestão de áreas essenciais da unidade, com base nos trabalhos realizados, o que denota que as atividades da Auditoria Interna tiveram características muito mais gerenciais e de assessoramento do que efetivamente de controle.*

*12.1.2. A Chefe de Auditoria Interna argumenta, em suma, que assessorar e gerenciar também são requisitos inerentes às auditorias internas e que a Auditoria Interna da UFRPE realizou o que podia ter sido realizado dentro das limitações materiais, financeiras humanas em 2008, que deveriam ter sido consideradas pela CGU.*

*12.1.3. Com efeito, consta que em 2008, a Auditoria Interna da UFRPE só dispunha de um servidor, o que foi relatado pela CGU e foi objeto de ressalva ao Reitor (item 9.6.). Dentro desse contexto, é natural que o Relatório de Auditoria apresente falhas, não havendo motivo para que a Chefe de Auditoria seja responsabilizada dentro de tal contexto. Com a contratação de novos servidores ocorridas em 2010 e 2011, espera-se que os novos Relatórios de Auditoria Interna possam conter todas as exigências dos normativos pertinentes.*

*13. Outras considerações*

*13.1. Observa-se que historicamente ou, pelo menos, de 2000 até 2007, as prestações de*

contas anuais da Universidade Federal Rural de Pernambuco têm apresentado um número relevante de irregularidades. Ocorreu julgamento pela irregularidade nas contas de 2000 (TC 009.204/2001-0), 2002 (TC 010.240/2003-5), 2004 (TC 012.706/2005-6), 2005 (TC 017.211/2006-0) e 2007 (TC 017.930/2008-0) da entidade, sendo que em 2001 (TC 010.912/2002-0) e 2006 (TC 018.762/2007-9), também houve proposta pela irregularidade, mas, ao final, concluiu-se pela regularidade com ressalvas.

13.2. A presente prestação de contas, exercício 2008, também apresenta um grande número de irregularidades e falhas apontadas pelo Controle Interno.

13.3. Durante todo esse período, estiveram à frente da entidade os mesmos gestores, o Sr. Valmar Correia de Andrade (Reitor) e o Sr. Francisco Fernando Ramos (Pro-Reitor de Administração).

13.4. Por fim, no Processo 012.956/2007-5, anexo a estes autos, que tratou de Relatório de Auditoria realizada na entidade na área de pessoal, também foram observadas irregularidades que ainda não tinham sido completamente sanadas até o último monitoramento do TCU, em 2010.

13.5. Entendo que isso tudo deve ser levado em consideração na dosimetria das multas a serem aplicadas a esses gestores neste processo, uma vez que o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas nas contas anteriores não vêm afastando a incidência de um número excessivo de irregularidades.

#### 14. Conclusão

14.1. Quanto ao Sr. Valmar Correa de Andrade (Reitor), permanecem configuradas as irregularidades descritas nos subitens 9.1 a 9.3. e, parcialmente, as irregularidades apontadas nos itens 9.4. e 9.5 desta Instrução, quais sejam:

14.1.1. Ausência de comprovação da adoção de providências quanto à ocupação dos imóveis funcionais e outros construídos em terreno da UFRPE. Assim como não foi promovida a correta avaliação da taxa de ocupação dos imóveis e a cobrança de taxas de consumo de água e energia dos referidos imóveis;

14.1.2. Não apresentação de documentação e informações sobre cessão de uso de imóveis funcionais da UFRPE para funcionamento das associações ocupantes dos referidos imóveis, deixando de observar a regularização dada a vedação contida no art. 1º, inc. III, do Decreto nº 99.509/90, instaurando o competente procedimento licitatório, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

14.1.3. Não atendimento a determinação do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 30/2008 – TCU – Plenário – item 9.5.2.

14.1.4. Inconsistências na formalização do Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Apolônio Salles (Fadurpe), relativas a:

a) inadequação do Plano de Trabalho aprovado, em desacordo com o inciso II do § 1º do art. 2º da IN STN 1/97, uma vez que ele foi elaborado e aceito sem conter o detalhamento de suas despesas;

b) não cumprimento do disposto na Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda, a qual prescreve que os recursos financeiros serão transferidos para a Fadurpe mediante a apresentação dos documentos comprobatórios de despesa;

c) ausência de critérios para a fixação das bolsas de ensino, de pesquisa e extensão de que trata o §1º do art. 4º da Lei 8958/1994, em desacordo com o disposto no §4º do art. 6º do Decreto 5.205/2004;

d) despesas realizadas com recursos do projeto cujos documentos comprobatórios não permitem verificar sua regularidade e se foram feitas em proveito do projeto.

14.2. Quanto ao Sr. Francisco Fernando Ramos de Carvalho (Pro-Reitor de Administração), foram justificadas as irregularidades descritas nos subitens 10.1, 10.4, 10.5 e 10.7, remanescendo as irregularidades descritas nos subitens 10.2., 10.3 e 10.6, a saber:

14.2.1. Falta de comprovação do atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União – Acórdão 30/2008- TCU – Plenário - item 9.5.4.

14.2.2. Falta de comprovação do atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União – Acórdão 30/2008- TCU – Plenário - item 9.5.5.

14.2.3. Aquisições de materiais ocorridas em curto intervalo de tempo e de forma sucessiva, que seriam previsíveis e poderiam ter sido realizadas pelos meios convencionais de aquisição, nos termos da Lei 8.666/93.

14.3. O Sr. Jimmy Peixe MC Intyre (Pessoal) não conseguiu justificar a irregularidade descrita no subitem 11.1., que trata de aposentadoria de servidora com outro vínculo, e a Sr. Rosane Bezerra de Magalhães (Auditoria Interna) justificou totalmente a irregularidade a ela atribuída.

14.4. Quanto aos demais gestores constante no item 3, entendo que as ressalvas apontadas pelo Controle Interno não são suficientes para o julgamento com ressalva de suas contas no âmbito do TCU, devendo suas contas serem julgadas regulares.

14.5. Algumas das irregularidades observadas nas contas de 2008 merecem ser objeto de determinação desta Corte para que possam ser corrigidas práticas contrárias à legislação.

14.6. O histórico de julgamentos sucessivos pela irregularidade das contas da entidade desde 2000 merece ser considerado na dosimetria das multas a serem aplicadas neste processo aos Srs. Valmar Correa de Andrade e Francisco Fernando Ramos de Carvalho, que estiveram à frente da entidade durante todo esse período.

#### 15. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 17, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992:

15.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Valmar Corrêa de Andrade, Francisco Fernando Ramos de Carvalho e Jimmy Peixe MC Intyre, aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em valores a serem definidos por este Tribunal, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolham as referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

15.2. determinar ao Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com fundamento no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no caso de não atendimento às notificações, providencie o desconto, integral da remuneração dos responsáveis, dos valores relativos às multas que lhes foram aplicadas, observado o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990;

15.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o subitem 15.1 acima, caso não atendidas as notificações e seja impossível o desconto em folha de pagamento;

15.4. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, listados às fls. 3/10 do volume principal, dando-lhes quitação plena;

15.5 determinar ao Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) que apresente ao Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, plano de ação com vistas a:

a) identificar todos os ocupantes dos 65 imóveis funcionais da entidade e o vínculo que eles possuem com a entidade;

b) realizar processo de avaliação legitimado da taxa de ocupação dos referidos imóveis;

c) regularizar a ocupação dos referidos imóveis por quem está legitimado a ocupá-los por meio da celebração de instrumentos jurídicos adequados;

d) promover a desocupação dos imóveis de quem não possa ocupá-los regularmente;

e) assegurar que as contas de energia elétrica dos referidos imóveis sejam pagas por seus ocupantes;

*f) regularizar as cessões de imóveis às associações e entidades que estejam contrariando o art. art. 1º, III, do Decreto 99.509/90;*

*g) cumprir a determinação contida no subitem 9.5.2. do Acórdão 30/2008-Plenário;*

*h) regularizar a situação da servidora SIAPE 384541, CPF 043.289.494-20, que se aposentou, em setembro de 2008, com dois vínculos de 40 horas semanais cada, sendo o outro na UFPE, promovendo a devolução dos proventos pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.*

*15.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em razão da determinação contida na alínea ‘h’ do subitem 15.5. desta instrução;*

*15.7. arquivar o processo após as comunicações de praxe”.*

3. O Ministério Público junto a este Tribunal alinhou-se à proposta de encaminhamento alvitada pela diretora, a qual foi ratificada pelo titular da unidade técnica, sugerindo, todavia, que a irregularidade das contas seja fundamentada somente no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, uma vez que não há débito imputado aos responsáveis.

É o Relatório.

## VOTO

Como visto no Relatório precedente, em exame a prestação de contas da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE relativa ao exercício de 2008.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade com ressalva das presentes contas, em face da constatação de falhas relacionadas à gestão de recursos humanos e de bens móveis e imóveis e à contratação de serviços e aquisição de bens, dentre outras descritas no Relatório de Auditoria nº 224887/2008 (fls. 222/350).

3. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a audiência dos Srs. Valmar Correa de Andrade (Reitor), Francisco Fernando Ramos de Carvalho (Pró-Reitor de Administração) e Jimmy Peixe MC Intyre (Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas) e da Sra. Rosane Bezerra de Magalhães (Chefe da Auditoria Interna), para apresentarem razões de justificativa sobre algumas das ocorrências apontadas no referido relatório.

4. Após analisar as defesas acostadas aos autos, o Auditor Federal lotado na Secex/PE propôs a irregularidade das contas dos Srs. Valmar Corrêa de Andrade e Francisco Fernando Ramos de Carvalho, com aplicação a esses gestores da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, a regularidade das contas dos demais responsáveis arrolados nos autos e o endereçamento de diversos alertas à UFRPE, dentre outras medidas.

5. Discordando do Auditor no que tange à responsabilidade do Sr. Jimmy Peixe MC Intyre, a Diretora sugeriu, com a anuência do Titular da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, a irregularidade das contas desse gestor.

6. De pronto, anuo ao exame empreendido pelo escalão dirigente da Secex/PE, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, no sentido de que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não lograram elidir a totalidade das irregularidades levantadas nesta prestação de contas.

7. De fato, relativamente ao Sr. Valmar Corrêa de Andrade, não foram justificadas as seguintes irregularidades:

- ausência de regularização da ocupação dos imóveis funcionais da universidade, incluindo a correta avaliação da taxa de ocupação desses imóveis e a cobrança das respectivas taxas de consumo de água e energia;

- ausência de regularização, com a correspondente instauração do competente procedimento licitatório, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, da cessão de uso de imóveis da universidade a associações e entidades em desacordo com o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 99.509/1990;

- não cumprimento do item 9.5.2 do Acórdão nº 30/2008-TCU-Plenário, que determinou à universidade a adoção de medidas junto à Associação Universitária dos Professores da Universidade Rural de Pernambuco – APUFERPE com vistas à rescisão do contrato firmado entre essa associação e a empresa Mesa Farta, em face da inobservância do disposto no art. 18, § 5º, da Lei nº 9.636/1998, incluindo a verificação do pagamento das despesas de água e energia elétrica pelos ocupantes do imóvel e a restituição dos valores assumidos indevidamente pela universidade, se fosse o caso.

8. Em que pese as providências anunciadas pelo responsável com vistas à correção das falhas consignadas acima, vejo que, além de insuficientes para a solução dos problemas, tais providências foram adotadas apenas no final do exercício de 2010, não obstante tenham sido endereçadas à entidade ainda no início da gestão sob exame.

9. Vislumbro, com isso, a falta de empenho do gestor na regularização de irregularidades apuradas em áreas administrativo-operacionais da entidade sob seu comando, algumas das quais identificadas por este Tribunal também em gestões passadas e, mais grave, requerendo a recuperação de recursos públicos despendidos indevidamente.

10. No caso da primeira ocorrência, ressalto que, consoante relatado nos autos, são 65 imóveis funcionais cuja ocupação necessita ser regularizada – com a confirmação do vínculo funcional dos

seus ocupantes e a atualização da taxa de ocupação dos imóveis – e para os quais não se tem comprovação da assunção, pelos ocupantes, das despesas de água e energia elétrica. Além de inobservância à legislação que rege a matéria, a omissão do gestor pode estar acarretando prejuízos cada vez maiores à entidade.

11. Considerando, então, que as justificativas apresentadas pelo Sr. Valmar Correa de Andrade não foram suficientes para elidir as ocorrências acima identificadas, acolho a proposta apresentada nos autos de julgamento pela irregularidade das contas desse gestor, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

12. Esclareço que, não obstante a multiplicidade de falhas identificadas pela Secretaria Federal de Controle Interno na gestão sob exame, sendo que algumas relatadas também em exercícios anteriores, a dosimetria da multa que ora proponho restringiu-se à natureza e à gravidade das ocorrências que deram ensejo à audiência do gestor e não foram por ele justificadas.

13. A propósito, verifico que não se apontou, nestes autos, a reiteração das condutas consideradas irregulares por este Tribunal nas gestões passadas, envolvendo, basicamente, a contratação indevida da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE, com dispensa de licitação, para a prestação de serviços estranhos à sua finalidade estatutária.

14. Nesse sentido, ao contrário do defendido pela unidade técnica, não vejo como o histórico de julgamentos sucessivos pela irregularidade das contas da entidade possa ser considerado na presente apreciação, para fins de definição do **quantum** da penalidade a ser aplicada aos gestores.

15. Outrossim, verifico, relativamente às inconsistências apontadas pela Secex/PE no acordo de cooperação técnica firmado em 25/5/2008 entre a UFRPE e a supracitada FADURPE (fls. 88/92 do Anexo 4), que, consoante previsto na sua cláusula segunda, a execução desse ajuste deu-se com recursos oriundos do Estado de Pernambuco, por força do contrato de prestação de serviços celebrado em 2006 entre a universidade e esse ente federativo, representado pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, para a realização de curso de especialização em gestão democrática.

16. Vê-se que o exame da legalidade da celebração e execução desse acordo refoge à competência deste Tribunal, por envolver a aplicação de recursos oriundos exclusivamente de cofres públicos estaduais. Destarte, deixo de me pronunciar sobre as análises empreendidas nos autos acerca dessa questão, bem como de acolher as medidas corretivas propostas nos autos.

17. Quanto aos Srs. Francisco Fernando Ramos de Carvalho e Jimmy Peixe Mc Intyre, peço vênias para discordar do encaminhamento proposto pelo escalão dirigente da Secex/PE.

18. É que, a meu ver, as ocorrências atribuídas a esses gestores e que remanesceram sem justificativa consistem em casos isolados, de pequena relevância diante da gestão como um todo, não sendo capazes de, por si só, macular o mérito destas contas e resultar na cominação de multa.

19. Ressalto que as únicas ocorrências remanescentes atribuídas ao Sr. Francisco Fernando Ramos de Carvalho foram a não adoção de providências com vistas à regularização do pagamento indevido de vantagens a alguns servidores, incluindo o levantamento das quantias indevidamente pagas, para fins de reposição aos cofres públicos, conforme determinado nos itens 9.5.4 e 9.5.5 do Acórdão nº 30/2008-TCU- Plenário.

20. No caso do Sr. Jimmy Peixe Mc Intyre, restaram injustificadas a aposentação de uma servidora com dois vínculos de 40 horas semanais cada, em desacordo com o disposto no art.133 da Lei nº 8.112/1990, e o pagamento de auxílio-alimentação a alguns servidores em valores divergentes dos estipulados pela Portaria MPOG nº 71/2004.

21. Saliento que providências com vistas à correção dessas falhas já foram adotadas pela entidade. Assim, resta cabível o mesmo encaminhamento dado ao Processo TC-027.831/2011-6, o qual, também tratando de Prestação de Contas da UFRPE, examinou aquelas relativas ao exercício de 2010 e desagou no Acórdão 3.802/2012, desta 2ª Câmara.

22. Por fim, no que tange à Sra. Rosane Bezerra de Magalhães, anuo ao entendimento esposado nos autos no sentido de que as justificativas apresentadas por ela devem ser acolhidas. Ademais, registro que a ocorrência objeto de audiência (elaboração do plano anual de atividades de auditoria interna em desacordo com o ordenamento jurídico vigente) configura falha de caráter

meramente formal, incapaz de macular as contas dessa gestora.

23. Dessa forma, tanto para essa responsável como para os demais arrolados nos autos, à exceção dos mencionados anteriormente, as presentes contas devem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

24. No mais, acolho, com alguns ajustes, as determinações à entidade sugeridas pelo Auditor Federal e pela Diretora da Secex/PE, bem como demais medidas propostas, à exceção da consignada no item 20 da instrução de fls. 427/449, em face da ausência nos autos de elementos mínimos de convencimento acerca da sua pertinência, e no item 18, por julgar suficiente o acompanhamento a ser realizado pela Controladoria Geral da União.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2012.

AUGUSTO NARDES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 3947/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.345/2009-2.
  - 1.1. Apenso: 012.956/2007-5
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Arlinda Maria da Silva, CPF nº 220.331.654-34; Acácio Teófilo da Silva Filho, CPF nº 386.829.404-00; Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza, CPF nº 256.646.114-72; Antonia Sherlanea Chaves Veras, CPF nº 219.926.814-49; Dione Paula de Souza, CPF nº 374.863.224-04; Edenilde Maria Soares Maciel, CPF nº 174.598.854-87; Emerson Marinho Pedrosa, CPF nº 354.878.284-15; Eudes de Souza Correia, CPF nº 043.004.404-68; Francisco Fernando Ramos de Carvalho, CPF nº 238.597.334-00; Gabriel Rivas de Melo, CPF nº 193.053.624-00; George Brawne Rego, CPF nº 003.103.284-20; Jimmy Peixe MC Intyre, CPF nº 122.857.304-20; Luciano Francisco da Silva, CPF nº 497.889.654-15; Manuela Arruda dos Santos, CPF nº 043.109.204-46; Marcos Paz Saraiva Câmara, CPF nº 228.220.033-00; Maria Isabel de Moraes Gomes, CPF nº 685.109.424-04; Maria Lúcia Alves Valois, CPF nº 052.531.104-10; Maria das Graças de Castro Mariz, CPF nº 195.610.834-34; Marta Vieira Barbosa, CPF nº 623.286.204-00; Paulo Roberto de Araújo Campos, CPF nº 869.220.764-00; Reginaldo Barros, CPF nº 097.751.535-49; Ricardo Jorge Gueiros Cavacalnte, CPF nº 008.873.742-04; Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira, CPF nº 360.243.764-72; Rita Maria Santiago de Souza, CPF nº 355.639.744-72; Rosane Bezerra de Magalhães, CPF nº 337.109.884-20; Sandra Maria Morgado Ferreira Conduru de Oliveira, CPF nº 159.733.282-87; Ulysses Paulino de Albuquerque, CPF nº 653.006.294-72; Valmar Correa de Andrade, CPF nº 114.328.454-20.
4. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE.
5. Ministro-Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE relativa ao exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas quanto à responsabilidade do Sr. Valmar Corrêa de Andrade;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Valmar Corrêa de Andrade multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE que providencie, no caso de não atendimento à notificação, o desconto integral da remuneração do responsável do valor relativo à multa que lhe foi aplicada, observado o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/1990;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas quanto à responsabilidade dos Srs. Francisco Ramos de Carvalho e Jimmy Peixe MC Intyre, dando-lhes quitação;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.7. determinar à UFRPE que apresente a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das impropriedades/irregularidades a seguir indicadas, apontadas na 2ª parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224887/2008, da Secretaria Federal de Controle Interno, de modo a atender aos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, bem como à jurisprudência deste Tribunal, consistente em:

9.7.1. identificação dos ocupantes, e seu respectivo vínculo com a entidade, de todos os imóveis funcionais da entidade;

9.7.2. atualização da taxa de ocupação dos imóveis funcionais;

9.7.3. regularização dos imóveis funcionais ocupados por quem está legitimado a ocupá-los, mediante a celebração de instrumentos jurídicos adequados;

9.7.4. desocupação dos imóveis funcionais ocupados irregularmente;

9.7.5. cobrança junto aos ocupantes dos imóveis funcionais das taxas de consumo de água e energia elétrica dos referidos imóveis;

9.7.6. cumprimento da determinação contida no subitem 9.5.2 do Acórdão nº 30/2008-TCU-Plenário;

9.7.7. regularização das cessões de uso de seus imóveis que estejam em desacordo com o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 99.509/1990, instaurando, se for o caso, o competente procedimento licitatório, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

9.7.8. regularização da situação da servidora matrícula Siape nº 384541, que se aposentou, em setembro de 2008, com dois vínculos de 40 horas semanais cada, sendo o outro na Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, providenciando a restituição das importâncias recebidas indevidamente;

9.8. determinar, também, à UFRPE que adote providências com vistas ao saneamento e/ou à prevenção das impropriedades apontadas na 2ª parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224887/2008, da Secretaria Federal de Controle Interno, conforme abaixo especificado:

9.8.1. observar o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 116 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, para não comprometer a verificação da pertinência dos gastos e o controle da aplicação dos recursos, criando, em decorrência, dificuldades na rotina de realização dos gastos e na apreciação da prestação de contas;

9.8.2. apresentar justificativa do preço nos processos de dispensa de licitação, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

9.8.3. atentar para a obrigatoriedade (art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.958/1994) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, conferindo o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 4.320/1964;

9.8.4. planejar adequadamente suas necessidades de compra de materiais e serviços, utilizando adequadamente recursos de suprimento de fundos, vez que essa forma de se realizar o gasto público é de caráter excepcional, conforme o art. 45 do Decreto nº 93.872/1986 e o art. 68 do Decreto-Lei nº 200/1967, podendo ser adotado somente quando as despesas não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

9.8.5. obedecer ao parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 quando for contratar com terceiros, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que fixam regras para a

liquidação e o pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública Federal;

9.8.6. providenciar de imediato o ressarcimento da parcela referente à rubrica de dedicação exclusiva percebida indevidamente pela servidora matrícula Siape nº 384541, desde setembro de 1993, observando o prazo decadencial;

9.8.7. apurar a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da universidade, providenciando, no caso, a notificação do servidor para apresentar opção, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, em cumprimento ao disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.8.8. ultimar as medidas adotadas com vistas à regularização da situação dos servidores com vínculo empresarial;

9.8.9. elaborar planilha com memória de cálculo, devidamente assinada pelo servidor responsável por sua elaboração, dos valores recebidos indevidamente pela servidora matrícula Siape nº 383079 em inobservância ao Laudo Técnico Individual nº 142/2007-SEST/UFRPE, de 8/10/2007, providenciando o ressarcimento desses valores;

9.8.10. abster-se de realizar pagamento a título de adicional de insalubridade sem laudo que lhe dê sustentação, em observância ao item 9.5.3 do Acórdão nº 30/2008-TCU-Plenário;

9.9. determinar à Controladoria Geral da União que se manifeste, nas próximas contas anuais da UFRPE, acerca do cumprimento das determinações supra, bem como sobre as medidas corretivas adotadas pela universidade com vistas a sanar as questões consignadas nos itens 10.1.1 a 10.1.40 da instrução de fls. 386/395;

9.10. dar ciência da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à UFPE, em razão da determinação contida no item 9.7.8 deste acórdão;

9.12. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3947-18/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO NARDES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Subprocuradora-Geral